

## SEC. 1ª TURMA RECURSAL

### ATA DE JULGAMENTOS

Ata da 8ª Sessão Ordinária, em 12/08/2021.

Presidente: Juiz NELSON COELHO FILHO.

Representante do MP: BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO.

Secretário(a): JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA.

Às 14:00 horas, presentes os(as) Exmos(as). Juiz NELSON COELHO FILHO, Juíza LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, Juiz JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, Juiz ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

#### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0037443-21.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 93)**

**RECORRENTE:** FRANCÍCERO ROCHA LOPES (AUTOR)

**ADVOGADO:** FABIO ISRAEL VALADARES (OAB TO006863)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

RETIRADO DE PAUTA.

#### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001055-95.2019.8.27.2716/TO (PAUTA: 242)**

**RECORRENTE:** FRANCIVAL CARVALHO ALVES RODRIGUES (AUTOR)

**ADVOGADO:** FELICIO CORDEIRO DA SILVA (OAB TO004547)

**RECORRIDO:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS (RÉU)

**ADVOGADO:** WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

**ADVOGADO:** FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

**ADVOGADO:** BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO (OAB TO004170)

**ADVOGADO:** VICTOR GABRIEL DIAS FERNANDES (OAB TO010943)

RETIRADO DE PAUTA.

#### **RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0003833-92.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 265)**

**RECORRENTE:** RITA FERREIRA DE LIMA

**ADVOGADO:** LOYANNA CAROLINE LIMA LEÃO (OAB TO005215)

**RECORRIDO:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

RETIRADO DE PAUTA.

#### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000063-55.2019.8.27.2710/TO (PAUTA: 266)**

**RECORRENTE:** LEONIZA PEREIRA DA CRUZ (AUTOR)

**ADVOGADO:** IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON (OAB TO004635)

**ADVOGADO:** MIGUEL VINICIUS SANTOS (OAB TO00214B)

**RECORRIDO:** VIVO S.A. (RÉU)  
**ADVOGADO:** MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA (OAB TO02512B)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0045535-85.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 274)**

**RECORRENTE:** GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO:** CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES (OAB TO04834B)

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**RECORRIDO:** OS MESMOS

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0011673-60.2019.8.27.2729/TO (MESA: 22)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** GILSON DA SILVA RIBEIRO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB TO004792)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RETIRADO DE PAUTA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001295-06.2019.8.27.2742/TO (PAUTA: 243)**

**RECORRENTE:** WALDECY FERREIRA LIMA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

**RECORRENTE:** LUZILENE MOURA DA SILVA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

**RECORRENTE:** ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA (OAB TO007437)

**RECORRIDO:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS (RÉU)  
**ADVOGADO:** WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

**ADVOGADO:** BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO (OAB TO004170)

**ADVOGADO:** FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

**ADVOGADO:** ELOISA MARTINS MAIA DE CARVALHO (OAB TO006787)

**ADVOGADO:** DANYELLE JULIATE BARROS (OAB TO006812)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PELOS RECORRENTES, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98 DO CPC).

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** DANYELLE JULIATE BARROS POR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0024992-95.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 147)**

**AUTOR:** HABLE ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

**ADVOGADO:** HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES (OAB SP226469)

**RÉU:** D L DA SILVA EMPREENDIMENTOS

**ADVOGADO:** PABLO ARAUJO MACEDO (OAB TO005849)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR A RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, TODAVIA SUSPENSAS SUAS EXIGIBILIDADE COM BASE NO ART. 55 DA LJE C/C §3º DO ART. 98 DO CPC.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** PABLO ARAUJO MACEDO POR D L DA SILVA EMPREENDIMENTOS

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027312-84.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 248)**

**RECORRENTE:** MARCOS AUGUSTO FONSECA (AUTOR)

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À PROGRESSÃO HORIZONTAL DA REFERÊNCIA ?LETRA H? PARA A REFERÊNCIA ?LETRA I?, GARANTIDO PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 28 DE AGOSTO DE 2015, ANEXO II, PUBLICADA NO DOE Nº 4.451, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015, CORRIGINDO O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO RETROATIVO PARA O MÊS POSTERIOR AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, OU SEJA 01/02/2013. EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNIMA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR MARCOS AUGUSTO FONSECA

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027318-91.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 247)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARCOS RODRIGUES CINTRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, DANDO-LHE PROVIMENTO APENAS PARA

CORRIGIR O TERMO INICIAL DO CÁLCULO DO RETROATIVO PARA O MÊS POSTERIOR AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, OU SEJA, 01/04/2014, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MINGUA DE RECORRENTE VENCIDO.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR MARCOS RODRIGUES CINTRA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0027581-26.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 237)**

**AUTOR:** NILVA LIMA GODINHO

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS HONORÁRIOS R\$ 1.000, ANTE AO VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR NILVA LIMA GODINHO

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027603-84.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 236)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** THEOGENES NERY SOUSA (AUTOR)

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR THEOGENES NERY SOUSA

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031882-16.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 214)**

**RECORRENTE:** ANA MARIA DA COSTA TEIXEIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES (OAB TO009438)

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO,

BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR ANA MARIA DA COSTA TEIXEIRA

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036466-29.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 200)**

**RECORRENTE:** PAULO CÉSAR DE ALMEIDA (AUTOR)

**ADVOGADO:** IAGO MARINHO NETO (OAB TO009447)

**ADVOGADO:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES (OAB TO009438)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO

ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR PAULO CÉSAR DE ALMEIDA

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033355-37.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 66)**

**RECORRENTE:** PAULO CÉSAR QUEIROZ BORGES (AUTOR)

**ADVOGADO:** IAGO MARINHO NETO (OAB TO009447)

**ADVOGADO:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES (OAB TO009438)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 29/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 29/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR PAULO CÉSAR QUEIROZ BORGES

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031531-43.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 60)**

**RECORRENTE:** ARLENE LOPES DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** IAGO MARINHO NETO (OAB TO009447)

**ADVOGADO:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES (OAB TO009438)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 16/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 16/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES POR ARLENE LOPES DA SILVA

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0014356-70.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 20)**

**AUTOR:** IOLANDA DOS SANTOS SOUZA

**ADVOGADO:** MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)

**RÉU:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

**ADVOGADO:** DANYELLE JULIATE BARROS (OAB TO006812)

**ADVOGADO:** WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA EM



PARTE, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS, IRRETOCÁVEIS. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** DANYELLE JULIATE BARROS POR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0031026-86.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 118)**

**AUTOR:** MARIA INÊZ MELO XAVIER

**ADVOGADO:** RAQUEL CUSTÓDIO ALVES (OAB SP247843)

**ADVOGADO:** VINÍCIUS COELHO CRUZ (OAB TO001654)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0013143-92.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 285)**

**AUTOR:** THIEGO SOARES BATISTA

**ADVOGADO:** AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE (OAB TO10421B)

**ADVOGADO:** GRAZIELA VERAS PARRIÃO LUSTOSA (OAB TO006058)

**RÉU:** ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE DESCONTO PALMAS LTDA

**ADVOGADO:** RENATA MARTINS GOMES (OAB MG085907)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 11, INC. VI, DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 4 MAIO DE 2017, DO TJTO E NO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC/2015, COM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE POR THIEGO SOARES BATISTA

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0009651-92.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 192)**

**AUTOR:** SALENE MARIA LIMA COSTA

**ADVOGADO:** FRANK WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA DALSASSO (OAB TO008260)

**RÉU:** ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO:** MAYARA BENDO LECHUGA GOULART (OAB MS014214)

**ADVOGADO:** FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA GUERREADA, BEM COMO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA

DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/9, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A RECORRIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C.). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A RECORRIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C.). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** FRANK WILLIAN RODRIGUES DE SOUZA DALSSASSO POR SALENE MARIA LIMA COSTA

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0052930-65.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 168)**

**AUTOR:** PEDRO PINHEIRO DA SILVA

**ADVOGADO:** JEAN CARLOS RODRIGUES MACHADO (OAB TO009007)

**ADVOGADO:** NATÁLIA PICCOLO DABUL (OAB TO006741)

**ADVOGADO:** WELLINGTON MARTINS VIEIRA (OAB GO023220)

**RÉU:** ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO E MANTER A SENTENÇA VERGASTADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR A RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, TODAVIA SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE A TEOR DO ART. 55 DA LJE C/C §3º DO ART. 98 DO CDC.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** WELLINGTON MARTINS VIEIRA POR PEDRO PINHEIRO DA SILVA

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0040690-10.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:  
120)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** JOEL ALVES DA LUZ (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAYANNE DA SILVA BARBOSA TEIXEIRA (OAB TO010253)

**ADVOGADO:** MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245)

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO (INTERESSADO)

**PROCURADOR:** BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55, DA LEI 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** RAYANNE DA SILVA BARBOSA

TEIXEIRA POR JOEL ALVES DA LUZ

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020443-42.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 121)**

**RECORRENTE:** CALEBE ROMES DE SOUSA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** BRUNA CLAUDIA VICENTE (OAB TO009013)  
**ADVOGADO:** MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245)  
**ADVOGADO:** RAYANNE DA SILVA BARBOSA TEIXEIRA (OAB TO010253)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** RAYANNE DA SILVA BARBOSA TEIXEIRA POR CALEBE ROMES DE SOUSA

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0042265-53.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 122)**

**AUTOR:** HILMA DA SILVA COSTA VENEZ  
**ADVOGADO:** BRUNA CLAUDIA VICENTE (OAB TO009013)  
**ADVOGADO:** MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245)  
**ADVOGADO:** RAYANNE DA SILVA BARBOSA TEIXEIRA (OAB TO010253)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DA RECORRIDA E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55, DA LEI 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** RAYANNE DA SILVA BARBOSA TEIXEIRA POR HILMA DA SILVA COSTA VENEZ

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0003553-91.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 286)**

**AUTOR:** JESSICA LUSTOSA DE ARAUJO  
**ADVOGADO:** ATHOS LUSTOSA MATOS (OAB TO007129)  
**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO:** SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB TO06515A)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME. FIXO HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% DO VALOR DA CAUSA E RECORRENTE VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, NO ENTANTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA PELO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ATHOS LUSTOSA MATOS POR

JESSICA LUSTOSA DE ARAUJO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0013383-57.2020.8.27.2737/TO (PAUTA: 173)**

**AUTOR:** PAULO NUNES TEIXEIRA

**ADVOGADO:** RICARDO PEREIRA SOARES GLORIA (OAB TO009166)

**RÉU:** BANCO PAN S.A.

**ADVOGADO:** FELICIANO LYRA MOURA (OAB TO05611A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E REFORMAR A SENTENÇA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, TORNAR NULO O CONTRATO N.º 3299008989-0 E DETERMINAR À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A DEVOLUÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO MATERIAL A TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A TEOR DA SÚMULA 54 STJ E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADA DESCONTO A TEOR DA SÚMULA 43 STJ, CONDENAR AO PAGAMENTO, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO IMATERIAL, O VALOR DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A TEOR DA SÚMULA 54 STJ E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTE ARBITRAMENTO A TEOR DA SÚMULA 362 STJ, SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, TEOR DO ART. 55 DA LJE.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** MARIANA TEIXEIRA MARQUES POR BANCO PAN S.A.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009543-84.2020.8.27.2722/TO (PAUTA: 177)**

**AUTOR:** LINDOMAR NUNES BARROS

**ADVOGADO:** LUCILÉIA BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB TO005145)

**ADVOGADO:** CAMILA LOPES FERNANDES SOUZA (OAB TO007115)

**RÉU:** BANCO BMG S.A

**ADVOGADO:** FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB MG108112)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E, COM BASE NO ART. 46 DA LJE, MANTER A SENTENÇA INCÓLUME POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR O RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM R\$1.000,00 (MIL REAIS) PELO VALOR IRRISÓRIO DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO AUTOR, A TEOR DOS ARTS. 55 DA LJE C/C §8º DO ART. 85 DO CPC.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** LUCILÉIA BARBOSA DO NASCIMENTO POR LINDOMAR NUNES BARROS

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0005807-77.2018.8.27.2706/TO (PAUTA: 238)**

**AUTOR:** ROSELY JUSTINO PINTO

**ADVOGADO:** WANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA (OAB TO006552)

**RÉU:** NOVO RIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

**ADVOGADO:** PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT (OAB TO001073)

**ADVOGADO:** MARCUS ADRIANO CARDOSO CASTRO (OAB TO008744)

**RÉU:** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

**ADVOGADO:** DANILO ANDRADE MAIA (OAB TO07038A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER EX OFFICIO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA JULGAMENTO DA LIDE, ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA,

COM BASE NO INCISO II DO ART. 51 DA LJE, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, À MÍNGUA DO RECURSO PREJUDICADO, TEOR DO ART. 55 DA LJE.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** BRUNA SANCHES MARQUES POR GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0004316-86.2020.8.27.2731/TO (PAUTA: 171)**

**AUTOR:** CLAUDIA ALANA MALARD CAPUCIO

**ADVOGADO:** RAPHAEL SIMÕES DIAS MENDES (OAB TO006403)

**RÉU:** PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**ADVOGADO:** ABAETE DE PAULA MESQUITA (OAB RJ129092)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM BASE NO INCISO II DO §3º DO ART. 14, DO CDC, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, TEOR DO ART. 55 DA LJE.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ABAETE DE PAULA MESQUITA POR PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0016047-85.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 287)**

**AUTOR:** SÁVIO OLIMAR AMARAL BARROS

**ADVOGADO:** VALÉRIA MIRANDA REIS CORDEIRO (OAB TO009944)

**RÉU:** VIVO- TELEFONICA BRASIL S.A

**ADVOGADO:** MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA (OAB TO02512B)

**RÉU:** TIM S/A

**ADVOGADO:** LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB BA016780)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RECORRENTES, PARA MANTER A SENTENÇA A QUO. CONDENO OS RECORRENTES EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O QUAL FIXO EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA POR VIVO- TELEFONICA BRASIL S.A

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0016575-91.2020.8.27.2706/TO (PAUTA:  
148)**

**AUTOR:** MARIA ANTONIA PINTO DE ANDRADE

**ADVOGADO:** HANNA CARDECHA LENISE SANTANA CAMPOS VILAR (OAB TO008763)

**RÉU:** INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - ITPAC

**PROCURADOR:** JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM

**PROCURADOR:** DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E CONDENAR A RECORRIDA/IES A DEVOLVER À ALUNA, EM SUA FORMA SIMPLES, O VALOR ESPECÍFICO COBRADO PARA O CURSO DA DISCIPLINA DE FISIOPATOLOGIA NO PERÍODO DE 2019/1, PARTE LÍQUIDA DESTA CONDENAÇÃO MERAMENTE SUBTRAÍDA DO VALOR TOTAL PAGO NA FASE DE EXECUÇÃO, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE INPC/IBGE DESDE O EFETIVO PREJUÍZO DO PAGAMENTO ÚNICO EM FEVEREIRO DE 2019, TEOR DA

SÚMULA 43 DO STJ E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO, TEOR DO ART. 405 DO CC, CONDENAR A RECORRIDA/IES AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 3.000 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO ÍNDICE INPC/IBGE DESDE O ARBITRAMENTO, TEOR DA SÚMULA 362 STJ E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO, TEOR DO ART. 405 DO CC, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, TEOR DO ART. 55 DA LJE.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** HANNA CARDECHA LENISE SANTANA CAMPOS VILAR POR MARIA ANTONIA PINTO DE ANDRADE

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0013244-96.2018.8.27.9100/TO (PAUTA: 190)**

**RECORRENTE:** VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS  
**ADVOGADO:** VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS (OAB TO07507A)  
**ADVOGADO:** VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS (OAB TO07507A)  
**ADVOGADO:** MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA (OAB TO04846B)  
**ADVOGADO:** MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA (OAB TO04846B)  
**ADVOGADO:** BELIZA MARTINS PINHEIRO CÂMARA (OAB TO04802B)

**RECORRIDO:** WHIRLPOOL S/A- CONSUL  
**ADVOGADO:** ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB TO06123A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONDENAR A PARTE REQUERIDA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESTE A DATA DE ARBITRAMENTO (SÚMULA Nº 362, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS POR VINICIUS BAIOCCHI DE VASCONCELOS ELIAS

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0037592-17.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 222)**

**AUTOR:** ONILDA ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO:** PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO (OAB TO004734)  
**ADVOGADO:** MAYSA SILVA OLIVEIRA FERANDES (OAB TO07581B)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS, POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À

MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO POR ONILDA ROSA DA SILVA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004449-04.2020.8.27.2740/TO (PAUTA: 284)**

**AUTOR:** JULIANA LOPES DA SILVA

**ADVOGADO:** EDELSON VIEIRA DA COSTA (OAB DF037906)

**ADVOGADO:** RANDRIELE RODRIGUES DA SILVA (OAB TO009001)

**ADVOGADO:** LARISSA BRITO CARVALHO (OAB DF065663)

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO:** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB TO06513A)

**ADVOGADO:** SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB TO06515A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** LARISSA BRITO CARVALHO POR JULIANA LOPES DA SILVA

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0003873-83.2020.8.27.2716/TO (PAUTA: 180)**

**AUTOR:** NEALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES (OAB TO002350)

**RÉU:** BANCO BMG S.A

**ADVOGADO:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) DECLARAR A NULIDADE DO NEGÓCIO SOB CONTRATO Nº 11846978 E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER NOVO DESCONTO, SOB A RUBRICA E PARA AMORTIZAÇÃO DO NEGÓCIO REFERENCIADO COMO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA; B) CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO DOBRADA DA QUANTIA DESCONTADA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, SOB A RUBRICA E PARA AMORTIZAÇÃO DO NEGÓCIO REFERENCIADO COMO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, OBSERVADA A TAXA PREVISTA NO CONTRATO, QUANTIA ESTA A SER ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO, E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC A PARTIR DO DESEMBOLSO, FACULTADA A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR; C) CONDENAR A PARTE AUTORA A RESTITUIR OS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE, CONFORME TEDS ANEXADOS AOS AUTOS, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC DESDE O RECEBIMENTO (DATA EM QUE REALIZADA O TED), RETORNANDO AS PARTES AO STATUS QUO ANTE, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE CONFORME DO ART. 98, §3º DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A

DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE CONFORME DO ART. 98, §3º DO CPC.

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** MARCEL CESCO DE CAMPOS POR BANCO BMG S.A

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0003815-44.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 4)**

**AUTOR:** RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA

**ADVOGADO:** EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

**ADVOGADO:** ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

**RÉU:** BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PARA CONDENAR O BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ). CORRIJO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O VALOR REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A DATA DO DESCONTO INDEVIDO (SÚM. 54 DO STJ). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N° 9.099/95. O BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 55 DA LEI N° 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0002205-41.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 125)**

**AUTOR:** MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO:** JOCIMARA SANDRA SOUSA MORAES (OAB MA018064)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O BANCO BRADESCO S.A. AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ). CORRIJO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O VALOR REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A DATA DO DESCONTO INDEVIDO (SÚM. 54 DO STJ). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N° 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0002320-62.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 126)**

**AUTOR:** WELITON PEREIRA PAE

**ADVOGADO:** JOCIMARA SANDRA SOUSA MORAES (OAB MA018064)



**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O BANCO BRADESCO S.A. AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ). CORRIJO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O VALOR REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A DATA DO DESCONTO INDEVIDO (SÚM. 54 DO STJ). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001955-08.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 136)**

**AUTOR:** EUDETE MARIA LIMA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** KALYTA MARIA LEAL DELMONDES (OAB MA019535)

**RÉU:** BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. CORRIJO, EX OFFICIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O VALOR REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: ACRESCIDOS DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DESDE A DATA DO DESCONTO INDEVIDO (SÚM. 54 DO STJ). O BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0001241-04.2018.8.27.2733/TO (PAUTA: 139)**

**AUTOR:** NANASHARA GOMES ARRAIS

**ADVOGADO:** MARCOS ANDRÉ SILVA OLIVEIRA (OAB TO008427)

**ADVOGADO:** PETERSON LIMA FERREIRA (OAB TO005485)

**AUTOR:** MARCOS ANDRÉ SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO:** MARCOS ANDRÉ SILVA OLIVEIRA (OAB TO008427)

**ADVOGADO:** PETERSON LIMA FERREIRA (OAB TO005485)

**RÉU:** LUZINETE VERA DE CARVALHO

**ADVOGADO:** CINDY KELLY VERAS DE CARVALHO PINHEIRO (OAB TO008828)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENHO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º DO CPC. CORRIJO, EX OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: ?OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE A CITAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 405 DO C.C.?.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0005119-78.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 292)**

**AUTOR:** LUIZA GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

**ADVOGADO:** CAIO SANTOS RODRIGUES (OAB TO009816)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA ANTE A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98, §3º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0005573-58.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 295)**

**AUTOR:** MARIA NUNES DE VASCONCELOS

**ADVOGADO:** EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO E VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE TODA A PRETENSÃO AUTORAL. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA SUSPENDO A SUA EXIGIBILIDADE POR OSTENTAR A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0007401-89.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 301)**

**AUTOR:** ALCINA MARIA DA CONCEICAO

**ADVOGADO:** EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

**ADVOGADO:** ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0006609-38.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 302)**

**AUTOR:** ANTONIO CRUZ DA SILVA

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

**ADVOGADO:** EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INALTERADA A

SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA SUSPENDO A SUA EXIGIBILIDADE POR OSTENTAR A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0006101-92.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 303)**

**AUTOR:** LUIZA VICTOR DE SOUZA  
**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)  
**ADVOGADO:** EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)  
**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE TODA A PRETENSÃO AUTORAL. DEIXO DE FIXAR CUSTAS E HONORÁRIOS HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0006066-35.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 304)**

**AUTOR:** MARIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO:** EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)  
**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)  
**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE TODA A PRETENSÃO AUTORAL. DEIXO DE FIXAR CUSTAS E HONORÁRIOS HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0006061-13.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 305)**

**AUTOR:** MARIA DA CONCEICAO  
**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)  
**ADVOGADO:** EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)  
**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ATRIBUÍDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, TODAVIA SUSPENDO SUA EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0006015-24.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 307)**

**AUTOR:** FRANCISCA LIMA GUEDELHA  
**ADVOGADO:** EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)  
**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)  
**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0005901-85.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 308)**

**AUTOR:** IZABEL MARIA DAMACENA

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

**ADVOGADO:** EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO E VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE TODA A PRETENSÃO AUTORAL. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA, SUSPENDO SUA EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0005890-56.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 309)**

**AUTOR:** MARIA SANTANA NOGUEIRA

**ADVOGADO:** EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO E VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE TODA A PRETENSÃO AUTORAL. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA, SUSPENDO SUA EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0005789-19.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 310)**

**AUTOR:** MARIA DOS ANJOS LACERDA

**ADVOGADO:** EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO E VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE TODA A PRETENSÃO AUTORAL. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% (DEZ

POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA, SUSPENDO SUA EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0035210-85.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 152)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** SULENE SIMÃO ARAÚJO

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR ACOLHIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, BEM COMO, CONDENAR O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA PELO §2º DO ART. 1.026 DO CPC, A QUAL FIXO NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95), COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001775-86.2019.8.27.2708/TO (PAUTA: 186)**

**AUTOR:** VALDIZA FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** JOSE VERISSIMO BRAGA MARTINS DA PAIXAO (OAB TO07933A)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E AFASTAR A CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MANTER OS DEMAIS DISPOSITIVOS INCÓLUMES POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, TEOR DO ART. 55 DA LJE, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0018325-59.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 215)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** LUIZ CARLOS TEODORO (AUTOR)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU

CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0025705-36.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 216)**

**AUTOR:** NELMA MONTEIRO BEZERRA

**ADVOGADO:** NEUSILENE ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO005733)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE PARA CORRIGIR O CÁLCULO REFERENTE AO RETROATIVO DA PROGRESSÃO PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO PARA A PROGRESSÃO, MANTENDO INALTERADO O RESTANTE DA SENTENÇA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0011738-21.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 218)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** ANA PAULA LEOBAS MARACAIPE (OAB TO008626)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE PARA CORRIGIR O CÁLCULO REFERENTE AO RETROATIVO DA PROGRESSÃO PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO PARA A PROGRESSÃO, MANTENDO INALTERADO O RESTANTE DA SENTENÇA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0040135-90.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:**

228)

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** AURENICE FIGUEIRAS PIMENTEL (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0042804-19.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 229)**

**AUTOR:** MARIA JOSE COSTA RODRIGUES MATOS

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCURADOR:** MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036408-26.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:  
230)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARIA FRANCISCA BARROS MARINHO (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N° 0040161-88.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 231)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARLUCIA FALCAO DE FRANCA LEITE (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N° 0037775-56.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 232)**

**RECORRENTE:** ESTELINA PEREIRA DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB TO004792)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO



PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL PARA LETRA "G"; E POR MEIO DA PORTARIA Nº 400, DE 04 DE ABRIL DE 2018, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS Nº 5.084, DE 05 DE ABRIL DE 2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0035068-47.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 233)**

**RECORRENTE:** RENATA ALVES GOMES (AUTOR)

**ADVOGADO:** NEUSILENE ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO005733)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À PROGRESSÃO VERTICAL DA REFERÊNCIA &#8220;I&#8221; PARA A &#8220;II&#8221; A PARTIR DA DATA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS QUE OCORRERA EM 01/04/2014, COM EFEITOS FINANCEIROS A SEREM IMPLEMENTADOS NA FOLHA NO MES POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO, OU SEJA 01/05/2014, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0009708-13.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 234)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

**RECORRIDO:** GALDINEY MURAD FERREIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE PARA CORRIGIR O CÁLCULO REFERENTE AO RETROATIVO DA PROGRESSÃO PARA O MÊS POSTERIOR AO DA HABILITAÇÃO PARA A PROGRESSÃO, MANTENDO INALTERADO O RESTANTE DA SENTENÇA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS

PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026243-17.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 235)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** FRANCISCA LIMA DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0055588-62.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 240)**

**AUTOR:** DURVAL SOARES FOLHA

**ADVOGADO:** RICARDO PEREIRA SOARES GLORIA (OAB TO009166)

**ADVOGADO:** ELIETE DA GLÓRIA REIS ESPÍNDOLA (OAB TO008290)

**RÉU:** BANCO BMG S.A

**ADVOGADO:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC. FICANDO SOBRESTADA A OBRIGAÇÃO EM FAVOR DE PARTE AUTORA, EM RAZÃO DE SER BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98 DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0001468-68.2016.8.27.2731/TO (PAUTA: 255)**

**AUTOR:** GERALDO GOMES DE ARAUJO

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB CE017314)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0004260-89.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 260)**

**RECORRENTE:** VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

**ADVOGADO:** CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (OAB SP249937)

**RECORRENTE:** BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RECORRIDO:** VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

**ADVOGADO:** CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (OAB SP249937)

**RECORRIDO:** GILSON OTACIO BENTO

**ADVOGADO:** JOSÉ HOBALDO VIEIRA (OAB TO01722A)

**RECORRIDO:** BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS AVIADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CORRIGIR O TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA &#8211; RELAÇÃO CONTRATUAL &#8211; DESDE A CITAÇÃO &#8211; ART. 405 DO C.C., MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0006133-52.2019.8.27.2722/TO (PAUTA: 264)**

**AUTOR:** IDANIZETE GOMES CLARO

**ADVOGADO:** CAROLINA DOLORES DE SOUZA DOS SANTOS (OAB TO007246)

**ADVOGADO:** LUANA BERGAMIN DE OLIVEIRA (OAB TO04637A)

**RÉU:** OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA (OAB TO01786A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA PROLATADA INCÓLUME. FIXO CUSTAS E HONORÁRIOS NO IMPORTE DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS) HAJA VISTA O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO E RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, NO ENTANTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA PELO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0004215-79.2020.8.27.2721/TO (PAUTA: 272)**

**AUTOR:** ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

**ADVOGADO:** ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO (OAB TO000372)

**RÉU:** OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA (OAB TO01786A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO RECORRENTE E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NA FORMA DOBRADA, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0043212-78.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 273)**

**AUTOR:** FABIO SILVA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** GABRIELLA ALESSANDRA MONTEIRO BEZE (OAB GO018189)

**RÉU:** NS2.COM INTERNET S/A-NET SHOES (SOCIEDADE)

**ADVOGADO:** GUSTAVO HENIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB SP117417)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55, DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002055-41.2020.8.27.2702/TO (PAUTA:  
282)**

**AUTOR:** FERNANDA VIEIRA MANRIQUE CHAVES

**ADVOGADO:** MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO (OAB GO030915)

**RÉU:** AMERICANAS S.A.

**ADVOGADO:** THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB SP228213)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA A QUO. CONDENO A RECORRENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O QUAL FIXO EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0017162-16.2020.8.27.2706/TO (PAUTA:  
288)**

**AUTOR:** DOMINGOS FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** ANTONIO BATISTA ROCHA ROLINS (OAB TO04859B)

**RÉU:** BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022256-70.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:  
294)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ANA EDITH FARIAS LIMA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0004306-42.2019.8.27.2710/TO (MESA: 4)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** AMAURÍ DE PAULA SILVA

**ADVOGADO:** JOAICE ARAÚJO MORAIS (OAB TO006413)

**RÉU:** SERASA S.A.

**ADVOGADO:** GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB RO005546)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030415-36.2019.8.27.2729/TO (MESA: 9)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA NÁGILA PRAIGIDA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0000058-35.2020.8.27.9100/TO (MESA: 17)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** DENUBIA LOPES LIMA

**ADVOGADO:** FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB TO004792)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0005190-08.2019.8.27.2731/TO (MESA: 21)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** MANOEL DE JESUS JORDÃO

**ADVOGADO:** BRENO SOUZA CRUZ DA MOTA (OAB TO008477)

**ADVOGADO:** SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES (OAB TO04247B)

**RÉU:** BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO:** LEONARDO DRUMOND GRUPPI (OAB SP163781)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE CORRIGIR A OMISSÃO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0008602-50.2019.8.27.2729/TO (MESA: 51)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** FLEXTERAPIA LTDA-ME (AUTOR)

**ADVOGADO:** JESSYKA MOURA FIGUEIREDO DE CAMARGO (OAB TO008575)

**ADVOGADO:** CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO (OAB TO03027B)

**RECORRIDO:** MARIANA SILVA NICOLAU (RÉU)

**ADVOGADO:** MÁRIO GOMES AGUIAR FRANCO (OAB TO008999)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030766-72.2020.8.27.2729/TO (MESA: 52)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** GLAUCE MARIA SILVA ALMEIDA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0033529-76.2019.8.27.9100/TO (MESA: 54)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** JOSE DE RIBAMAR MARTINS SOUSA

**ADVOGADO:** JOSE CARLOS DE SOUSA (OAB DF040192)

**ADVOGADO:** JOSE CARLOS DE SOUSA (OAB DF040192)

**RECORRENTE:** BANCO BMG S.A  
**ADVOGADO:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)  
**RECORRIDO:** BANCO BMG S.A  
**ADVOGADO:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)  
**RECORRIDO:** JOSE DE RIBAMAR MARTINS SOUSA  
**ADVOGADO:** JOSE CARLOS DE SOUSA (OAB DF040192)  
**ADVOGADO:** HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO (OAB TO004568)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR A OBSCURIDADE APONTADA, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO QUE PASSARÁ A CONSTAR: &#8220;A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO BANCO BMG S.A., POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 55, CAPUT DA LEI Nº. 9.099/95, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR.&#8221;; SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATINENTES AOS EMBARGOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0029761-45.2019.8.27.9100/TO (MESA: 56)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** SIMONE DE OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO:** PAULO HENRIQUE SOUZA VARGAS (OAB TO006638)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO ESTADO DO TOCANTINS E VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA, PARA CORRIGIR A CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO VERGASTADO NOS TERMOS ACIMA ESPECIFICADOS. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024624-52.2020.8.27.2729/TO (MESA: 75)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA APARECIDA DE JESUS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)  
**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS APRESENTADOS PELO DEMANDADO IGEPREV E VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO ESTADO DO TOCANTINS COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0015500-79.2019.8.27.2729/TO (MESA: 109)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****AUTOR:** DORALICE ALVES DE ARAUJO**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)**RÉU:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO**PGE:** ESTADO DO TOCANTINS**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0016987-56.2019.8.27.2706/TO (MESA: 126)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****AUTOR:** CIRURGICA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS  
HOSPITALARES LTDA EPP**ADVOGADO:** HANNA CARDECHA LENISE SANTANA CAMPOS VILAR (OAB TO008763)**ADVOGADO:** ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO (OAB TO005037)**RÉU:** HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS LTDA**ADVOGADO:** PATRICIA COELHO AGUIAR FREITAS (OAB TO08500B)**ADVOGADO:** MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO (OAB TO02150B)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA CORRIGIR A CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE PASSARÁ A TER O SEGUINTE TEOR: "A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECORRENTE, PARA MANTER A SENTENÇA A QUO. CONDENO A RECORRENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A)". SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006682-62.2019.8.27.2722/TO (PAUTA:  
13)****AUTOR:** JOSE AUGUSTO MIRANDA**ADVOGADO:** PAULO HENRIQUE MATOS DE FREITAS (OAB GO033060)**RÉU:** OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**ADVOGADO:** SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA (OAB TO01786A)**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO RECORRENTE, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POR AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATOS E A CONDUTA DA OPERADORA E REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGANDO O FEITO NA ORIGEM SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, VI, CPC, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS A TEOR DO ART. 55 DA LJE, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª



TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO RECORRENTE, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032488-44.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 50)**

**RECORRENTE:** MARILENE BATISTA ROCHA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES A 01/05/2015 A 24/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0010984-79.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 51)**

**RECORRENTE:** SORAIA PIRES LEAL LOPES (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO

PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022456-77.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 53)**

**RECORRENTE:** RENATA BATISTA VASCONCELOS DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** IZABELLA CUSTODIO ALBUQUERQUE (OAB TO009730)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA

ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0042490-73.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 55)**

**RECORRENTE:** IRIS PEREIRA MOREIRA BASILIO (AUTOR)

**ADVOGADO:** DEBORA RODRIGUES DE SOUSA CRUZ (OAB TO007750)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO EM FAVOR DA REQUERENTE DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI Nº 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI Nº 3.370, DE 4 DE JULHO 2018, BEM COMO O SALDO DO ACORDO FIRMADO EM RELAÇÃO AO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (R\$ 5.223,80). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO EM FAVOR DA REQUERENTE DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI Nº 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI Nº 3.370, DE 4 DE JULHO 2018, BEM COMO O SALDO DO ACORDO FIRMADO EM RELAÇÃO AO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (R\$ 5.223,80). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022306-96.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 56)**

**RECORRENTE:** AECCIO CARDOSO QUEIROZ (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA SILVA (OAB TO007593)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0043657-62.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 57)**

**RECORRENTE:** JOÃO BATISTA ALVES DAS NEVES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME

ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0028103-53.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 58)**

**RECORRENTE:** GILBERTO PARRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** KELLEN DE SOUSA TEIXEIRA (OAB TO008150)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 20/07/2017, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE

CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 20/07/2017, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECIUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0044230-66.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 59)**

**AUTOR:** DANIELA MARISTANE VIEIRA LOPES MACIEL  
**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)  
**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)  
**ADVOGADO:** ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA (OAB TO04251B)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, BEM COMO AO SALDO REMANESCENTE DO ACORDO FIRMADO EM RELAÇÃO AO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS AO SALDO REMANESCENTE DO ACORDO FIRMADO EM RELAÇÃO AO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, MANTENDO-SE OS DEMAIS DISPOSITIVOS EXTINTIVOS DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, BEM COMO AO SALDO REMANESCENTE DO ACORDO FIRMADO EM RELAÇÃO AO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE

POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0039220-41.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 61)**

**RECORRENTE:** ALDMAR MATIAS VARGAS GUIMARAES (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES A 01/05/2015 A 20/10/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES A 01/05/2015 A 20/10/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0021795-98.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 62)**

**RECORRENTE:** ISILDA DE SALES (AUTOR)

**ADVOGADO:** REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DE 4 DE JULHO 2018, CALCULADO EM R\$ 8.219,36 (OITO MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DE 4 DE JULHO 2018, CALCULADO EM R\$ 8.219,36 (OITO MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023885-79.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 63)**

**RECORRENTE:** MARIA DAS GRACAS SOUSA DOS REIS (AUTOR)

**ADVOGADO:** NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NA LEI N.º 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI N.º 3.370, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO



PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NA LEI N.º 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI N.º 3.370, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0004732-60.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 64)**

**RECORRENTE:** ERLENE MIRANDA ARAUJO MOURA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, DE 4 DE JULHO 2018, CALCULADO EM R\$ 2.881,47 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DE 4 DE JULHO 2018, CALCULADO EM R\$ 2.881,47 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0040968-45.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 65)**

**RECORRENTE:** FERNANDO JOSÉ DE SOUZA (AUTOR)

**ADVOGADO:** FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME

ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0029149-77.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 67)**

**RECORRENTE:** DIANA VILA NOVA ALCANTARA (AUTOR)

**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 28/07/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 28/07/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0029699-72.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 68)**

**RECORRENTE:** DORACI ALVES DE CARVALHO (AUTOR)

**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)  
**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 31/07/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 31/07/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025896-81.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 69)**

**RECORRENTE:** DIONILIA PEREIRA DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE

PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0021904-15.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 70)**

**RECORRENTE:** RITA SAMIA MARINHO PEREIRA DE FREITAS (AUTOR)

**ADVOGADO:** REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE

JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024016-54.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 71)**

**RECORRENTE:** MARIUZA DE OLIVEIRA NEGRE FIGUEREDO (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, TOTALIZANDO R\$ 9.172,44 (NOVE MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, TOTALIZANDO R\$ 9.172,44 (NOVE MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS

À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0024870-48.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 72)**

**RECORRENTE:** MARIA CARMEM OLIVEIRA DE ALMEIDA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA N.º 0031471-70.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 73)**

**AUTOR:** LUCIANA FERREIRA MARQUES DA SILVA

**ADVOGADO:** DOUGLAS MANGELA DE SOUSA FARIA (OAB TO07696B)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** CAROLINA MATTOS GOES  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 14/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 14/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026995-86.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 74)**

**RECORRENTE:** MARLENE DE MORAES LEMES SILVA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, TOTALIZANDO R\$ 4.058,06 (QUATRO MIL CINQUENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS). O VALOR TOTAL



DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, TOTALIZANDO R\$ 4.058,06 (QUATRO MIL CINQUENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0025140-72.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 75)**

**RECORRENTE:** IZONETE RODRIGUES DE BRITO (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** TAMIRIS ASSIS CELESTINO

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** TAMIRIS ASSIS CELESTINO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A

SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0007102-12.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 76)**

**AUTOR:** ROSEMBERG SARAIVA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA (OAB TO04251B)

**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 (1%) CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 (1%) CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0036396-12.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 77)**

**RECORRENTE:** MARTA JULIANE SOUZA LACERDA PARANHOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018, N.º 3.370/18 E N.º 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 24/09/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018, N.º 3.370/18 E N.º 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 24/09/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0032887-73.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:**

**78)**

**RECORRENTE:** EVA DE ARAUJO NASCIMENTO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)  
**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 26/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 26/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024888-69.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 79)**

**RECORRENTE:** LOURENICE BARBOSA LIMA SCHEFFLER (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO**

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025133-80.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 80)****RECORRENTE:** LIDIA DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR)**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO,

COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027579-56.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 81)**

**RECORRENTE:** MARIA FERNANDES DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES A 01/05/2015 A 15/07/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU,

POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES A 01/05/2015 A 15/07/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

## **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036899-33.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 82)**

**RECORRENTE:** TUANNY LIZ LIMA SCHEFFLER PORTILHO (AUTOR)

**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)

**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 29/09/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 29/09/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR

DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0042127-23.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 83)**

**RECORRENTE:** CRISTIANNE SIMAS QUEIROZ TELES (AUTOR)

**ADVOGADO:** FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL Nº 3.174, LEI Nº 3.371/2018, E LEI Nº 3.370/2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, TODAVIA, NO MÉRITO, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL Nº 3.174, LEI Nº 3.371/2018, E LEI Nº 3.370/2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000701-32.2021.8.27.2706/TO (PAUTA: 84)**



**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MANOEL DIANICÁCIO ALVES DE ARAÚJO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LUCIANO BARBOSA DA COSTA (OAB TO006095)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 85, § 3º, DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 85, § 3º, DO CPC.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0043328-50.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 85)**

**AUTOR:** MARIA APARECIDA SILVA FREIRE RODRIGUES  
**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)  
**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL N.º 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI N.º 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI N.º 3.370. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI

Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA O FIM DE RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, LEI ESTADUAL Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, LEI Nº 3.371, DE 11 DE JULHO DE 2018 E LEI Nº 3.370. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020835-17.2020.8.27.2706/TO (PAUTA: 86)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** BENEDITA CORRÊA MAIA (AUTOR)

**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524A)

**ADVOGADO:** ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)

**ADVOGADO:** ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)

**ADVOGADO:** LUCIANO BARBOSA DA COSTA (OAB TO006095)

**ADVOGADO:** PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 85, § 3º, DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 85, § 3º, DO CPC.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023992-26.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 87)**

**RECORRENTE:** SINDALÍCIA ALVES COIMBRA DE SOUSA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

(RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, TOTALIZANDO R\$ 9.429,06 (NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, TOTALIZANDO R\$ 9.429,06 (NOVE MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003161-54.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 88)**

**RECORRENTE:** VALDERICE PEREIRA DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, CALCULADO EM R\$ 6.748,09 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS). O VALOR TOTAL

DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, CALCULADO EM R\$ 6.748,09 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0025674-16.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 89)**

**RECORRENTE:** JOSINETE SALVIANO ALVES (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, TOTALIZANDO R\$ 3.429,85 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O

VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, TOTALIZANDO R\$ 3.429,85 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022238-49.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 90)**

**RECORRENTE:** SONIA APARECIDA DA SILVA AYRES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** JEAN CARLOS RODRIGUES MACHADO (OAB TO009007)  
**ADVOGADO:** NATÁLIA PICCOLO DABUL (OAB TO006741)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DE 4 DE JULHO 2018. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER

APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022165-77.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 91)**

**RECORRENTE:** LEANDRO SILVA SAORIM (AUTOR)

**ADVOGADO:** RÁVILLA ARAÚJO DE CASTRO (OAB TO010060)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022246-26.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 92)**

**RECORRENTE:** INES MENDES DA SILVA SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** NATÁLIA PICCOLO DABUL (OAB TO006741)

**ADVOGADO:** JEAN CARLOS RODRIGUES MACHADO (OAB TO009007)

**ADVOGADO:** WELLINGTON MARTINS VIEIRA (OAB GO023220)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031705-52.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 94)**

**RECORRENTE:** RENATA IMAY COSTA (AUTOR)

**ADVOGADO:** POLIANA DOS REIS DA LUZ (OAB TO009731)

**ADVOGADO:** RENATO MARTINS CURY (OAB TO04909B)

**ADVOGADO:** MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA (OAB TO04846B)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 17/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM

CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 17/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0038749-25.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 95)**

**RECORRENTE:** IRANIR RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL NO TOCANTE AO PAGAMENTO DO RETROATIVO DA DATA-BASE, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 15/10/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS, CONFORME TEOR DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE



JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL NO TOCANTE AO PAGAMENTO DO RETROATIVO DA DATA-BASE, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, E CONDENO O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 15/10/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS, CONFORME TEOR DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036732-16.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 96)**

**RECORRENTE:** EDNA DE SOUSA CATUCA DE SANTANA (AUTOR)

**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)

**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 28/09/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES

REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 28/09/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

## **RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0029413-94.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 97)**

**RECORRENTE:** FLAVIA DE CASTRO MARINHO GALVAO (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 30/07/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 30/07/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

## **RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0024020-91.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:**

**98)****RECORRENTE:** VITALINA PEREIRA DA COSTA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022468-91.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 99)****RECORRENTE:** ZERUYA MAGALHAES SILVA NOLETO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** IZABELLA CUSTODIO ALBUQUERQUE (OAB TO009730)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME

VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030913-98.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 100)**

**RECORRENTE:** GUALDINA OLIVEIRA NEGRE FACUNDES (AUTOR)

**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18 E 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 11/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA

INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18 E 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 11/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029142-85.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 101)**

**RECORRENTE:** CÁTIA CILENE PEREIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES A 01/05/2015 A 28/07/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES A 01/05/2015 A 28/07/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR

TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0033370-06.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 102)**

**RECORRENTE:** LEANDRO ARAÚJO GUIMARÃES (AUTOR)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 29/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 29/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0024510-16.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:**

**103)****RECORRENTE:** CLEUCIMAR BARBOSA MARINHO (AUTOR)**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030817-83.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 104)****RECORRENTE:** JANAIRA ANDRADE DUARTE SILVA (AUTOR)**ADVOGADO:** MURILO SUDRÉ MIRANDA (OAB TO001536)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 10/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A

DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 10/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024033-90.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 105)**

**RECORRENTE:** RAIMUNDA MARTINS LIMA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, CALCULADO EM R\$ 11.005,24 (ONZE MIL CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO



PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, CALCULADO EM R\$ 11.005,24 (ONZE MIL CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023997-48.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 106)**

**RECORRENTE:** MARIA PERPETUA SALES DIAS (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR OS RECORRIDOS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18. O VALOR TOTAL DEVERÁ

SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0034731-58.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 107)**

**RECORRENTE:** ALINE LIMA DE MORAES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AOS PERÍODOS ANTERIORES A 11/09/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AOS PERÍODOS ANTERIORES A 11/09/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0040219-91.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 108)****RECORRENTE:** ISABEL FRANCISCA DA SILVA (AUTOR)**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES A 01/05/2015 A 27/10/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES A 01/05/2015 A 27/10/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031234-36.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 110)****RECORRENTE:** VIVIANE CAMPOS DE SÁ FERRAZ (AUTOR)**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 13/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A

DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 13/08/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036934-90.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 111)**

**RECORRENTE:** EUZAMAR ALMEIDA GUIMARAES (AUTOR)

**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 29/09/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA

INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018, Nº 3.370/18 E Nº 3.542/2019, RESSALVADOS OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 29/09/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

## **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027164-73.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 112)**

**RECORRENTE:** CACIMIRO BEZERRA COSTA (AUTOR)

**ADVOGADO:** MAGNA GOMES BARROS (OAB TO006818)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES A 01/05/2015 A 10/07/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES A 01/05/2015 A 10/07/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR

TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0024254-10.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 113)**

**RECORRENTE:** ANELIZE DE MELLO VÍTOR MILHOMEM (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)  
**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)  
**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)  
**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, DE 4 DE JULHO 2018, CALCULADO EM R\$ 8.225,55 (OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) (VALOR SEM CORREÇÃO E SEM JUROS DE MORA). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015; N.º 3174/2016; N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/18, DE 4 DE JULHO 2018, CALCULADO EM R\$ 8.225,55 (OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) (VALOR SEM CORREÇÃO E SEM JUROS DE MORA). O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR

REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029071-83.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 114)**

**RECORRENTE:** LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA MILHOMEM (AUTOR)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO DE 01/05/2015 A 30/07/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO DE 01/05/2015 A 30/07/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036561-59.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 115)**

**RECORRENTE:** MARIA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO**

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES A 01/05/2015 A 25/09/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC , E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA PARTE REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018 CONFORME VALORES PREVISTOS NAS LEIS Nº 2.985/2015; Nº 3174/2016; Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/18, DESPREZANDO OS VALORES REFERENTES A 01/05/2015 A 25/09/2015, QUE ESTÃO PRESCRITOS. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, A TEOR DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTE DECISUM, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002929-24.2019.8.27.2714/TO (PAUTA: 127)****AUTOR:** MARIA DO CARMO MENDES DA ROCHA**ADVOGADO:** EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS (OAB TO004336)**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O BANCO BRADESCO S.A. AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C.), SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO, ANTE A SUA DESERÇÃO E CONDENAR A RECORRENTE VENCIDA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EQUITATIVAMENTE EM R\$1.000,00 (MIL REAIS) DADO O VALOR IRRISÓRIO DO PROVEITO ECONÔMICO DA PARTE AUTORA, TEOR DO §8º DO ART. 85 DO CPC C/C ART. 55 DA LJE , E



O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO, ANTE A SUA DESERÇÃO E CONDENAR A RECORRENTE VENCIDA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EQUITATIVAMENTE EM R\$1.000,00 (MIL REAIS) DADO O VALOR IRRISÓRIO DO PROVEITO ECONÔMICO DA PARTE AUTORA, TEOR DO §8º DO ART. 85 DO CPC C/C ART. 55 DA LJE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0045849-02.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 151)**

**AUTOR:** DIOGO MARIO TREVELIN

**ADVOGADO:** EDUARDO PEREIRA DUARTE (OAB TO004580)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RÉU:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE NÃO CONHECER O RECURSO DA PARTE AUTORA/RECORRENTE POR ESTAR DESERTO E; CONHECER O RECURSO DO ESTADO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR AMBAS AS PARTES EM CUSTAS E HONORÁRIOS RECÍPROCOS, ESTES ÚLTIMOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO COM BASE NOS §§3º E 5º DO ART. 85 DO CPC C/C ART. 55 DA LJE E, CONSIDERANDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E INTEGRAL DOS RECORRENTES, CONDENAR AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, PRO RATA, DEVENDO CADA PARTE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, NÃO CONHECER O RECURSO DA PARTE AUTORA/RECORRENTE POR ESTAR DESERTO E; CONHECER O RECURSO DO ESTADO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR AMBAS AS PARTES EM CUSTAS E HONORÁRIOS RECÍPROCOS, ESTES ÚLTIMOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO COM BASE NOS §§3º E 5º DO ART. 85 DO CPC C/C ART. 55 DA LJE E, CONSIDERANDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E INTEGRAL DOS RECORRENTES, CONDENAR AMBAS AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, PRO RATA, DEVENDO CADA PARTE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001721-84.2019.8.27.2720/TO (PAUTA: 154)**

**AUTOR:** JOAO BARBOSA DE MENDONCA

**ADVOGADO:** ANDREY FELIPE COSTA SILVA (OAB TO006359)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB BA016330)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E MANTER A SENTENÇA IRRETOCÁVEL PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR A PARTE RECORRENTE VENCIDA EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EQUITATIVAMENTE EM R\$1.000,00 (MIL REAIS), DADO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 85, §8 DO CPC C/C ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, TODAVIA, SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE, TEOR DO §3º DO ART. 98 DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS FIXADOS EM SENTENÇA PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO,

CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E MANTER A SENTENÇA IRRETOCÁVEL PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR A PARTE RECORRENTE VENCIDA EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EQUITATIVAMENTE EM R\$1.000,00 (MIL REAIS), DADO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 85, §8 DO CPC C/C ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, TODAVIA, SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE, TEOR DO §3º DO ART. 98 DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0013595-78.2020.8.27.2737/TO (PAUTA: 158)**

**AUTOR:** MARCOS ANTONIO DOS REIS TEIXEIRA

**ADVOGADO:** RICARDO PEREIRA SOARES GLORIA (OAB TO009166)

**RÉU:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E, EX OFFICIO, RETIFICAR PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DE VALORES AMBOS NA FORMA SIMPLES, COM FULCRO NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ESTIPULADO NO ART. 884 C/C 369 DO CC, ATUALIZADOS COM JUROS DE 1% AO MÊS E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DESTE ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 STJ), RETORNANDO AS PARTES AO STATUS QUO ANTE E CONDENAR A RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EQUITATIVAMENTE EM R\$1.000,00 (UM MIL REAIS) DADO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, TODAVIA, SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE AO BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, TUDO COM BASE NO ART. 55 DA LJE C/C §8º DO ART. 85 C/C §3º DO ART. 98 DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE TODOS OS VALORES COBRADOS A TÍTULO DO EMPRÉSTIMO Nº 814700197 NA SUA FORMA DOBRADA, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚM. 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO (CADA DESCONTO), NOS MOLDES DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 43 DO STJ, BEM COMO, AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚM. 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO, NOS MOLDES DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 362 DO STJ. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI 9.099/95), E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER O RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E, EX OFFICIO, RETIFICAR PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DE VALORES AMBOS NA FORMA SIMPLES, COM FULCRO NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ESTIPULADO NO ART. 884 C/C 369 DO CC, ATUALIZADOS COM JUROS DE 1% AO MÊS E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DESTE ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 STJ), RETORNANDO AS PARTES AO STATUS QUO ANTE E CONDENAR A RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EQUITATIVAMENTE EM R\$1.000,00 (UM MIL REAIS) DADO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, TODAVIA, SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE AO BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, TUDO COM BASE NO ART. 55 DA LJE C/C §8º DO ART. 85 C/C §3º DO ART. 98 DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002328-75.2021.8.27.2737/TO (PAUTA: 164)**

**AUTOR:** FABIO JOSE DE OLIVEIRA SOUSA

**ADVOGADO:** JOÃO DE AQUINO COSTA FILHO (OAB TO008894)

**RÉU:** VIA S.A.

**ADVOGADO:** DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB PE033668)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS DE R\$213,20 E R\$213,16 INDEVIDAMENTE COBRADAS PELA DESISTÊNCIA DA COMPRA DE UM APARELHO CELULAR NO PRAZO LEGAL, QUANTIDADE DE PARCELAS A SER AFERIDA NA FASE EXECUTÓRIA E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$2.000,00, INCIDINDO SOBRE O VALOR DOS DANOS MATERIAIS A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, AMBOS À DATA DE CADA DESCONTO A TEOR DA SÚMULA 43 STJ E ART. 398 DO CC E SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DESTE ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA, A TEOR DA SÚMULA 362 STJ E ART. 405 DO CC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A TEOR DO ART. 487, I, CPC, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS A TEOR DO ART. 55 DA LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DE R\$ 213,20 E R\$ 213,16 INDEVIDAMENTE COBRADAS PELA DESISTÊNCIA DA COMPRA DE UM APARELHO CELULAR NO PRAZO LEGAL, QUANTIDADE DE PARCELAS A SER AFERIDA NA FASE EXECUTÓRIA, CONDENANDO, A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), INCIDINDO SOBRE O VALOR DOS DANOS MATERIAIS A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, AMBOS À DATA DE CADA DESCONTO A TEOR DA SÚMULA 43 STJ E ART. 398 DO CC E SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DESTE ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA, A TEOR DA SÚMULA 362 STJ E ART. 405 DO CC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A TEOR DO ART. 487, I, CPC, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS A TEOR DO ART. 55 DA LJE, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS DE R\$213,20 E R\$213,16 INDEVIDAMENTE COBRADAS PELA DESISTÊNCIA DA COMPRA DE UM APARELHO CELULAR NO PRAZO LEGAL, QUANTIDADE DE PARCELAS A SER AFERIDA NA FASE EXECUTÓRIA E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$2.000,00, INCIDINDO SOBRE O VALOR DOS DANOS MATERIAIS A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, AMBOS À DATA DE CADA DESCONTO A TEOR DA SÚMULA 43 STJ E ART. 398 DO CC E SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DESTE ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA, A TEOR DA SÚMULA 362 STJ E ART. 405 DO CC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A TEOR DO ART. 487, I, CPC, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS A TEOR DO ART. 55 DA LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
000035-35.2021.8.27.2737/TO (PAUTA: 166)**

**AUTOR:** ELI MIRANDA MOREIRA

**ADVOGADO:** ARIEL CARVALHO GODINHO (OAB TO005607)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RÉU:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER APENAS O RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR ESTAR DESERTO O INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, NEGAR-LHE SEGUIMENTO E, NO ÚNICO MÉRITO CONHECIDO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA COM BASE NOS ARTS. 293 C/C 292 DO CC E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, COM BASE NO ART. 487, I, CPC, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E CONDENAR A PARTE AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS

EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE, A TEOR DO ART. 55 DA LJE C/C §3º DO ART. 98 DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHES PROVIMENTO, PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE TODOS OS VALORES COBRADOS A TÍTULO DO EMPRÉSTIMO Nº 014622020 NA SUA FORMA DOBRADA, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚM. 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO EFETIVO PREJUÍZO (CADA DESCONTO), NOS MOLDES DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 43 DO STJ, BEM COMO, AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚM. 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRESENTE ARBITRAMENTO, NOS MOLDES DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 362 DO STJ, DECLARANDO A LEGALIDADE DA COBRANÇA PERPETRADA EM RELAÇÃO AO CONTRATO Nº 014774379 E DECOTANDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA EM RELAÇÃO E ESTE CONTRATO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI 9.099/95), E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER APENAS O RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR ESTAR DESERTO O INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, NEGAR-LHE SEGUIMENTO E, NO ÚNICO MÉRITO CONHECIDO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA COM BASE NOS ARTS. 293 C/C 292 DO CC E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, COM BASE NO ART. 487, I, CPC, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E CONDENAR A PARTE AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE, A TEOR DO ART. 55 DA LJE C/C §3º DO ART. 98 DO CPC.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004922-71.2020.8.27.2713/TO (PAUTA: 178)**

**RECORRENTE:** JOSÉ LOURO LOURENÇO (AUTOR)

**ADVOGADO:** GLEICIANE DE LIMA SILVA CUSTODIO (OAB GO047705)

**ADVOGADO:** PATRICIA FERRAZ BARBOSA (OAB GO037117)

**RECORRIDO:** BANCO CETELEM S.A. (RÉU)

**ADVOGADO:** MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB PE021449)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) DECLARAR A NULIDADE DO NEGÓCIO SOB CONTRATO Nº 97-827363892/17 E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER NOVO DESCONTO, SOB A RUBRICA E PARA AMORTIZAÇÃO DO NEGÓCIO REFERENCIADO COMO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA; B) CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO DOBRADA DA QUANTIA DESCONTADA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, SOB A RUBRICA E PARA AMORTIZAÇÃO DO NEGÓCIO REFERENCIADO COMO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, OBSERVADA A TAXA PREVISTA NO CONTRATO, QUANTIA ESTA A SER ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO, E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC A PARTIR DO DESEMBOLSO, FACULTADA A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR; C) CONDENAR A PARTE AUTORA A RESTITUIR OS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE, CONFORME TED ANEXADO AOS AUTOS, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC DESDE O RECEBIMENTO (DATA EM QUE REALIZADA O TED), RETORNANDO AS PARTES AO STATUS QUO ANTE, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER O RECURSO E NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) DECLARAR A NULIDADE DO NEGÓCIO SOB CONTRATO Nº 97-827363892/17 E, CONSEQUENTEMENTE, DETERMINAR

QUE A RÉ SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER NOVO DESCONTO, SOB A RUBRICA E PARA AMORTIZAÇÃO DO NEGÓCIO REFERENCIADO COMO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA; B) CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO DOBRADA DA QUANTIA DESCONTADA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, SOB A RUBRICA E PARA AMORTIZAÇÃO DO NEGÓCIO REFERENCIADO COMO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, OBSERVADA A TAXA PREVISTA NO CONTRATO, QUANTIA ESTA A SER ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO, E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC A PARTIR DO DESEMBOLSO, FACULTADA A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR; C) CONDENAR A PARTE AUTORA A RESTITUIR OS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE, CONFORME TED ANEXADO AOS AUTOS, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC DESDE O RECEBIMENTO (DATA EM QUE REALIZADA O TED), RETORNANDO AS PARTES AO STATUS QUO ANTE, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0007232-64.2017.8.27.2710/TO (PAUTA: 179)**

**AUTOR:** JEANE ABREU SARAIVA CARDOSO

**ADVOGADO:** IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON (OAB TO004635)

**RÉU:** VIVO S.A.

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE NÃO CONHECER O RECURSO, POR ESTAR DESERTO E CONDENAR A RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 98, §3º DO CPC, POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, NÃO CONHECER O RECURSO, POR ESTAR DESERTO E CONDENAR A RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0004195-15.2020.8.27.2713/TO (PAUTA: 185)**

**AUTOR:** MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO

**ADVOGADO:** HEITOR PINTO CORREA (OAB TO008299)

**RÉU:** BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER AMBOS OS RECURSOS E, NOS MÉRITOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E CONDENAR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS FIXADOS EQUITATIVAMENTE EM R\$1.000,00 (MIL REAIS), DADO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 85, §8 DO CPC C/C ART. 55 DA LJE, TODAVIA, SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE, TEOR DO §3º DO ART. 98 DO CPC, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA INSITUIÇÃO BANCÁRIA PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MANTER OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA IRRETOCÁVEIS PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SEM SUCUMBÊNCIA À RÉ, TEOR DO ART. 55 DA LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. E O VOTO DA JUÍZA

LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER AMBOS OS RECURSOS E, NOS MÉRITOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E CONDENAR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS FIXADOS EQUITATIVAMENTE EM R\$1.000,00 (MIL REAIS), DADO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 85, §8 DO CPC C/C ART. 55 DA LJE, TODAVIA, SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE, TEOR DO §3º DO ART. 98 DO CPC, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA INSITUIÇÃO BANCÁRIA PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MANTER OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA IRRETOCÁVEIS PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SEM SUCUMBÊNCIA À RÉ, TEOR DO ART. 55 DA LJE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003366-15.2017.8.27.2721/TO (PAUTA: 194)**

**AUTOR:** AUREA GONÇALVES MOREIRA MACEDO (FALECIDA)

**ADVOGADO:** EVANDRO SOARES DA SILVA (DPE)

**AUTOR:** FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO

**ADVOGADO:** EVANDRO SOARES DA SILVA (DPE)

**AUTOR:** FRANCISCO GUSTAVO MOREIRA MACEDO

**ADVOGADO:** EVANDRO SOARES DA SILVA (DPE)

**AUTOR:** OLIVIA MOREIRA MACEDO

**ADVOGADO:** EVANDRO SOARES DA SILVA (DPE)

**RÉU:** UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS ( EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL)

**ADVOGADO:** SILVONEY BATISTA ANZOLIN (OAB MT008122)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA PROLATADA INCÓLUME. CONDENO A PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NO ENTANTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA PELO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA VERGASTADA E REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES FORMULADA PELA UNIMED PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DAS PARTES AUTORAS, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LJE, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA VERGASTADA E REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES FORMULADA PELA UNIMED PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DAS PARTES AUTORAS, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LJE.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024843-65.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 195)**

**RECORRENTE:** LUSAMI MARIA ARAÚJO DE MIRANDA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA

MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0031162-49.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 196)**

**AUTOR:** ANTONIO DIAS FERREIRA

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON

COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039672-51.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 197)**

**RECORRENTE:** HUMBERTO GOMES DIAS (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO,



COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025421-28.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 198)**

**RECORRENTE:** JACIRENE UCHÔA SANTOS MATOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020121-85.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 199)**

**RECORRENTE:** BETÂNIA FAUSTINO DE OLIVEIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0042839-13.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 201)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRENTE:** LUCIANE GOULART DAMACENA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LUCIANO BARBOSA DA COSTA (OAB TO006095)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA E NEGAR-LHE PROVIMENTO E

CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA E NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024580-33.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 202)**

**RECORRENTE:** PEDRO HENRIQUE COSTA AYRES RODRIGUES (AUTOR)

**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM

DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA N.º 0041322-70.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 203)**

**AUTOR:** EMILIA SANTOS SOUSA

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO

PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

## **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027446-14.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 204)**

**RECORRENTE:** MARILUSE DIAS NOLETO (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR

REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0019314-65.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 205)**

**RECORRENTE:** MARLY LUIZA QUINTANILHA DE OLIVEIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023274-29.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 206)**

**RECORRENTE:** ANA MARIA MORAIS DE LIMA (AUTOR)

**ADVOGADO:** NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0042682-06.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 207)**

**RECORRENTE:** ENI TEREZA DA CUNHA FELIPE (AUTOR)

**ADVOGADO:** SERGIO NOLETO BARBOSA (OAB TO010207)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E Nº 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM

DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL N.º 0000465-11.2021.8.27.2729/TO (PAUTA: 208)**

**RECORRENTE:** JOELMA PEREIRA FERNANDES (AUTOR)

**ADVOGADO:** FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS N.º 2.985/2015, N.º 3.174/2016, N.º 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO



PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0035099-67.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 209)**

**AUTOR:** ZELANDIA ALMEIDA PEDROSA

**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**REÚ:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18, 3.542/2019 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 (1%) CONFORME VALORES DESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, 3174/2016, 3.371/2018, 3.370/18, 3.542/2019 EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU

CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0045862-64.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 210)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARIA MADALENA URZÊDO LEÃO (AUTOR)

**ADVOGADO:** PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0019326-79.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 211)**

**RECORRENTE:** CARMELINA AIRES DOS SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0037970-07.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 212)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRENTE:** ELISABETE SOARES DE ARAÚJO (AUTOR)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA E NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO

MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95., DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA E NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005311-71.2021.8.27.2729/TO (PAUTA: 225)**

**RECORRENTE:** WESLEY SANTOS PIRES (AUTOR)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS, POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À

MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO RECURSO INOMINADO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. MANTENHO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SUSPENSO A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS, POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0002448-76.2020.8.27.2730/TO (PAUTA: 239)**

**AUTOR:** MANOEL PEREIRA TELES

**ADVOGADO:** CLEBER ROBSON DA SILVA (OAB TO04289A)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E CONHECER DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA E DAR PARCIAL PROVIMENTO E REFORMAR A SENTENÇA PARA DECLARAR NULO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO MÍNIMO CONSIGNADO, COM RETORNO AO STATUS QUO ANTE; E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROCEDA A ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS NOS TERMOS DESTES ACÓRDÃO, LIMITANDO-SE OS DESCONTOS JUNTO À RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE REQUERENTE PELA PARCELA FIXA ESTIPULADA NO CONTRATO ATÉ O LIMITE DO SALDO DEVEDOR VERIFICADO DO SALDO LÍQUIDO NOMINAL (VALOR DO DEPÓSITO INICIAL NOMINAL MENOS O VALOR TOTAL DAS PARCELAS JÁ PAGAS. O VALOR RESIDUAL SERÁ DIVIDIDO EM TANTAS PARCELAS FIXAS MENSIS JÁ CONSTANTES NO CONTRATO QUANTAS NECESSÁRIAS PARA A QUITAÇÃO). SE TIVER TIDO DESCONTOS MAIORES DO QUE O VALOR TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR, A DIFERENÇA DEVE SER PAGA EM DOBRO, PORQUE ASSIM O PAGAMENTO SERÁ INDEVIDO. ESTIPULO MULTA DIÁRIA DE R\$ 25,00 PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, LIMITADA ESTA AO VALOR DE R\$ 3.000,00, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO JUÍZO SINGULAR, SE ASSIM ENTENDER NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 536 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O CUMPRIMENTO DESTES ACÓRDÃO. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA, SUSPENSO SUA EXIGIBILIDADE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BRADESCO S.A. PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA EM SENTENÇA DE RESTITUIR DE FORMA SIMPLES A QUANTIA DESCONTADA DA CONTA DA PARTE AUTORA, E DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS EM RELAÇÃO BANCO BRADESCO S.A., A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI Nº

9.099/95. O AUTOR ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SUSPENSO A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER DOS RECURSOS, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BRADESCO S.A. PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA EM SENTENÇA DE RESTITUIR DE FORMA SIMPLES A QUANTIA DESCONTADA DA CONTA DA PARTE AUTORA, E DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS EM RELAÇÃO BANCO BRADESCO S.A., A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95. O AUTOR ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SUSPENSO A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0007356-15.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 241)**

**RECORRENTE:** BANCO DO BRASIL S.A  
**ADVOGADO:** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB TO04923A)

**RECORRIDO:** GENESIS SANTOS LOPES  
**ADVOGADO:** ALEANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB TO008779)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, MANTENDO INCÓLUME O RESTANTE DA SENTENÇA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECOTAR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, MANTENDO INCÓLUME O RESTANTE DA SENTENÇA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002272-73.2020.8.27.2738/TO (PAUTA:  
246)**

**AUTOR:** MARIA DE LURDES CARVALHO  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO:** ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (OAB DF018116)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003206-85.2020.8.27.2720/TO (PAUTA:  
249)**

**AUTOR:** ELZENIR GOMES DA SILVA

**ADVOGADO:** ANDREY FELIPE COSTA SILVA (OAB TO006359)

**RÉU:** SABEMI SEGURADORA SA

**ADVOGADO:** JULIANO MARTINS MANSUR (OAB RJ113786)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ATRIBUÍDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA SUSPENDO SUA EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR A SABEMI SEGURADORA S/A EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ATRIBUÍDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA SUSPENDO SUA EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005531-09.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 250)**

**AUTOR:** ANTONIA ALVES DA SILVA

**ADVOGADO:** JOCIMARA SANDRA SOUSA MORAES (OAB TO010143A)

**ADVOGADO:** JOCIMARA SANDRA SOUSA MORAES (OAB MA018064)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO POR VALDIVINO PEREIRA DA SILVA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO BANCO BRADESCO S.A. E DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR O BANCO BRADESCO S.A. EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. O BANCO BRADESCO S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO POR VALDIVINO PEREIRA DA SILVA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0024726-17.2018.8.27.2706/TO (PAUTA: 251)**

**AUTOR:** MARIA DE SOUSA

**ADVOGADO:** ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTURAL E, NO MÉRITO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, DECOTO A SENTENÇA E CONDENAR NA DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES AO SEGURO PRIVADO NO VALOR DE R\$ 457,60 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO, TEOR DO ART. 405 DO CC E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DA CELEBRAÇÃO DE CADA CONTRATO, TEOR DA SÚMULA 43 STJ, E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXO HONORÁRIOS EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) HAJA VISTA IRRISÓRIO VALOR DA CAUSA, À MINGUA DO RECORRIDO VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA, PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE, ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO), SOBRE O VALOR CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, CONHECER DO PRESENTE RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTURAL E, NO MÉRITO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, DECOTO A SENTENÇA E CONDENAR NA DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES AO SEGURO PRIVADO NO VALOR DE R\$ 457,60 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO, TEOR DO ART. 405 DO CC E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DA CELEBRAÇÃO DE CADA CONTRATO, TEOR DA SÚMULA 43 STJ, E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXO HONORÁRIOS EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) HAJA VISTA IRRISÓRIO VALOR DA CAUSA, À MINGUA DO RECORRIDO VENCIDO, TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0027310-51.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 252)**

**AUTOR:** SIMARA MIRANDA SOUZA

**ADVOGADO:** HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO (OAB TO004568)

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO:** NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (OAB TO04923A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E NÃO DAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA E CONDENO A PARTE AUTORA RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPENSA EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O BANCO DO BRASIL S.A. AO PAGAMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, DAS PARCELAS DESCORTAS COBRADAS INDEVIDAMENTE REFERENTE AO CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 765129634, APÓS A RENEGOCIAÇÃO FIRMADA EM 01/06/2016 (COMPROMISSO DE PAGAMENTO Nº 201601158708), TOTALIZANDO, NA SUA FORMA DOBRADA DA 56 A 76, R\$ 25.234,98 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A COBRANÇA INDEVIDA (SÚMULA 43/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, CONHECER DO RECURSO E NÃO DAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA E CONDENO A PARTE AUTORA RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPENSA EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003130-77.2019.8.27.2726/TO (PAUTA:  
253)**



**AUTOR:** LAURA MARIA DE SOUZA MARQUES  
**ADVOGADO:** SALETE SALES ROCHA (OAB TO009288)

**RÉU:** BANCO BMG S.A  
**ADVOGADO:** FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB MG108112)  
**ADVOGADO:** FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB MG109730)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTURAL E, NO MÉRITO, DANDO-LHE PROVIMENTO, REFORMAR A SENTENÇA E CONDENAR NA DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES AO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO VALOR DE R\$ 2.226,72 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO, TEOR DO ART. 405 DO CC E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DA CELEBRAÇÃO DE CADA CONTRATO, TEOR DA SÚMULA 43 STJ, E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MINGUA DE RECORRENTE VENCIDO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E, EX OFFICIO, REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS PARTES, POR AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MATERIAIS APONTADOS, ART. 373, I, CPC, QUE NÃO SE PRESUMEM, CONDENAR O RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, TODAVIA SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE A TEOR DOS ARTS. 55 DA LJE C/C §3º DO 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO PRESENTE RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTURAL E, NO MÉRITO, DANDO-LHE PROVIMENTO, REFORMAR A SENTENÇA E CONDENAR NA DEVOLUÇÃO DE VALORES REFERENTES AO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO VALOR DE R\$ 2.226,72 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO, TEOR DO ART. 405 DO CC E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DA CELEBRAÇÃO DE CADA CONTRATO, TEOR DA SÚMULA 43 STJ, E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MINGUA DE RECORRENTE VENCIDO.

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0006155-40.2019.8.27.2713/TO (PAUTA: 254)**

**AUTOR:** VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** ERICK ENIO BETIOL (OAB TO06833A)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RÉU:** BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO BANCO BRADESCO S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC E ART. 55 DA LEI Nº 9.099/1995, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO BANCO BRADESCO S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS

IRRETOCÁVEIS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC E ART. 55 DA LEI Nº 9.099/1995.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0024249-81.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 256)**

**RECORRENTE:** MARIA DAS DORES SILVA GALVAO  
**ADVOGADO:** DINALVA ALVES DE MORAES (DPE)

**RECORRIDO:** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)  
**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE RECORRENTE, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA. CONDENO A RECORRENTE VENCIDA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. CONFORME DICÇÃO DO §3º DO ART. 98, FICA SUSPENSA A EXECUÇÃO DA SUCUBÊNCIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR O BANCO, RECORRIDO, AO PAGAMENTO DE R\$ 3.870,28 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS). À TÍTULO DE DANO MATERIAL, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO (SÚMULA 43/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C.). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE RECORRENTE, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA. CONDENO A RECORRENTE VENCIDA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. CONFORME DICÇÃO DO §3º DO ART. 98, FICA SUSPENSA A EXECUÇÃO DA SUCUBÊNCIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0000976-07.2019.8.27.2720/TO (PAUTA: 257)**

**AUTOR:** MARGARIDA CANDIDA PIMENTA TIAGO  
**ADVOGADO:** ANDREY FELIPE COSTA SILVA (OAB TO006359)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO BANCO BRADESCO S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO), COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC E ART. 55 DA LEI Nº 9.099/1995, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO À TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ESTE A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC/IBGE, A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚM. 362 DO STJ), E JUROS LEGAIS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚM. 54 DO STJ). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO AVIADO PELO BANCO BRADESCO S.A E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. CUSTAS

PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO), COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC E ART. 55 DA LEI Nº 9.099/1995.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0003583-32.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 258)**

**AUTOR:** LUIZA PEREIRA DE AMORIM

**ADVOGADO:** KALYTA MARIA LEAL DELMONDES (OAB MA019535)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RECORRENTE-REQUERIDA PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DAS TARIFAS DE PACOTES DE SERVIÇOS PADRONIZADOS PRIORITÁRIOS SE DÊ TÃO SOMENTE SOBRE AS APRESENTADAS EM EVENTO 1, ANEXO 6 DEIXANDO O RESTANTE DA SENTENÇA INCÓLUME. DEIXO DE FIXAR CUSTAS E HONORÁRIOS HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RECORRENTE-REQUERIDA PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DAS TARIFAS DE PACOTES DE SERVIÇOS PADRONIZADOS PRIORITÁRIOS SE DÊ TÃO SOMENTE SOBRE AS APRESENTADAS EM EVENTO 1, ANEXO 6 DEIXANDO O RESTANTE DA SENTENÇA INCÓLUME. DEIXO DE FIXAR CUSTAS E HONORÁRIOS HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LJE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004712-72.2019.8.27.2707/TO (PAUTA:  
259)**

**AUTOR:** WELITON PEREIRA PAE

**ADVOGADO:** JOCIMARA SANDRA SOUSA MORAES (OAB MA018064)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE TODA A PRETENSÃO AUTORAL. DEIXO DE FIXAR CUSTAS E HONORÁRIOS HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. O BANCO BRADESCO S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. O BANCO BRADESCO S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000296-49.2019.8.27.2711/TO (PAUTA:  
267)**

**RECORRENTE:** DARLEY CARDOSO DE ARAÚJO (AUTOR)

**ADVOGADO:** OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO (OAB TO04301A)

**RECORRENTE:** SUZANA PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO (OAB TO04301A)

**RECORRIDO:** REAL EXPRESSO LTDA (RÉU)

**ADVOGADO:** JOCIMAR MOREIRA SILVA (OAB DF011863)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER E, NO MÉRITO, NÃO PROVER O RECURSO, A FIM DE MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS) PARA CADA AUTOR, VALOR CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) E JUROS DE 1% (UM POR CENTO) A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C.). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER E, NO MÉRITO, NÃO PROVER O RECURSO, A FIM DE MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0021959-63.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 268)**

**AUTOR:** THIAGO TEDESCO AZEVEDO

**ADVOGADO:** MATHEUS DI TADEU ROSA (OAB TO009733)

**RÉU:** VIA S.A.

**ADVOGADO:** DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB PE033668)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ATRIBUÍDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA SUSPENDO SUA EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A VIA VAREJO S.A. AO PAGAMENTO DE R\$ R\$ 2.271,27 (DUZENTOS E VINTE E SETE MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS), A TÍTULO DE DANO MATERIAL, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO (SÚMULA 43/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C.), BEM COMO AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C.). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ATRIBUÍDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA SUSPENDO SUA EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0000051-29.2019.8.27.2714/TO (PAUTA: 270)**

**AUTOR:** RAIMUNDO BATISTA MACIEL

**ADVOGADO:** LEONARDO SILVA SANTOS (OAB PA016055)

**RÉU:** CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA EM SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 55, CAPUT DA LEI Nº. 9.099/95. CONTUDO, AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PERMANECERÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE À RECORRENTE (AUTORA), POIS É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (ART. 98, §3º DO CPC), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 , E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA EM SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 55, CAPUT DA LEI Nº. 9.099/95. CONTUDO, AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PERMANECERÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE À RECORRENTE (AUTORA), POIS É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (ART. 98, §3º DO CPC).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0027171-02.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 271)**

**AUTOR:** MENDE SA GOMES MARGARIDA

**ADVOGADO:** JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA (OAB TO008634)

**ADVOGADO:** DIOGO DAVID MACIEL LIMA (OAB TO008439)

**ADVOGADO:** HELIO BRUNO LOPES (OAB TO008413)

**RÉU:** CONCERTA CELULAR ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA

**RÉU:** AMANDA FLAUZINO ARAUJO 42508572802

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 55, CAPUT DA LEI Nº. 9.099/95. CONTUDO, AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PERMANECERÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE À RECORRENTE (AUTORA), POIS É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (ART. 98, §3º DO CPC), DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENHO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA , E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 55, CAPUT DA LEI Nº. 9.099/95. CONTUDO, AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PERMANECERÃO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE À RECORRENTE (AUTORA), POIS É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (ART. 98, §3º DO CPC).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0047338-40.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 275)**

**AUTOR:** MUSA DUMONT DE CASTRO

**ADVOGADO:** EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS (OAB TO004336)

**RÉU:** CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
**ADVOGADO:** MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB SP175513)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS  
**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA PROLATADA INCÓLUME. FIXO CUSTAS E HONORÁRIOS NO IMPORTE DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS) HAJA VISTA O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO E RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, NO ENTANTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA PELO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, IMPONDO AO RECORRIDO O PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) À TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C.). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/90. DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONHECER O RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, IMPONDO AO RECORRIDO O PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) À TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C.). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/90.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0004791-78.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 278)**

**RECORRENTE:** GLEUDSON ALMEIDA ROLIM  
**ADVOGADO:** DINALVA ALVES DE MORAES  
**RECORRIDO:** LOJAS NOSSO LAR  
**ADVOGADO:** PEDRO CARVALHO MARTINS (OAB TO001961)  
**RECORRIDO:** GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO:** PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (OAB SP180623)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA RECONHECER O ERRO IN PROCEDENDO DA SENTENÇA VERGASTADA, TODAVIA, MANTER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, ANTE À FULMINAÇÃO DA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, PELO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO PELO ART. 26, §3º DO CDC E INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DAS RECLAMADAS E OS ALEGADOS DANOS MORAIS SUPORTADOS PELO RECLAMANTE. CONDENO A PARTE AUTORA-RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO IMPORTE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NO ENTANTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA PELO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO IMATERIAL NO VALOR DE R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), COM INCIDÊNCIAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA (ART. 405 CC) E JUROS DE MORA A PARTIR DESTA ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 STJ), SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, TEOR DO ART. 55 DA LJE , E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, SOMENTE PARA RECONHECER O ERRO IN PROCEDENDO DA SENTENÇA VERGASTADA, TODAVIA, MANTER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, ANTE À FULMINAÇÃO DA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, PELO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO PELO ART. 26, §3º DO CDC E INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DAS RECLAMADAS E OS ALEGADOS DANOS MORAIS SUPORTADOS PELO RECLAMANTE. CONDENO A PARTE

AUTORA-RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO IMPORTE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NO ENTANTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA PELO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003139-74.2020.8.27.2703/TO (PAUTA: 280)**

**RECORRENTE:** REGIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** WAISLAN KENNEDY SOUZA DE OLIVEIRA (OAB TO004740)

**RECORRIDO:** LOJAS AMERICANAS (RÉU)

**ADVOGADO:** THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB SP228213)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 11, INC. VI, DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 4 MAIO DE 2017, DO TJTO E NO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC/2015, COM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, NÃO CONHECER DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 11, INC. VI, DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 4 MAIO DE 2017, DO TJTO E NO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC/2015, COM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0004187-47.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 290)**

**AUTOR:** FRANCISCA SOARES DA COSTA

**ADVOGADO:** VALÉRIA PEREIRA ARAÚJO MOTA DOS SANTOS (OAB MA013612)

**RÉU:** BRADESCO SEGUROS S/A

**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO À TÍTULO DE DANO MORAL, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55, DA LEI Nº 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. O BRADESCO SEGUROS S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO À TÍTULO DE DANO MORAL, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, NOS TERMOS DO ART. 55, DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029208-02.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 293)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRENTE:** KÁTIA MORAIS SILVA SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** LUCIANO BARBOSA DA COSTA (OAB TO006095)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA E NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR NO SENTIDO DE CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS E, NOS MÉRITOS, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RECORRENTE, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 98 DO CPC, E O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA E NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0002586-15.2020.8.27.2707/TO (PAUTA: 296)**

**AUTOR:** SIRIACO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO:** KALYTA MARIA LEAL DELMONDES (OAB MA019535)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)



**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE TODA A PRETENSÃO AUTORAL. DEIXO DE FIXAR CUSTAS E HONORÁRIOS HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE TODA A PRETENSÃO AUTORAL. DEIXO DE FIXAR CUSTAS E HONORÁRIOS HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0002686-79.2020.8.27.2703/TO (PAUTA: 297)**

**AUTOR:** ANTONIO MATEUS DOS SANTOS

**ADVOGADO:** CAIO SANTOS RODRIGUES (OAB TO009816)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO E VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE TODA A PRETENSÃO AUTORAL. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO BANCO BRADESCO S.A. E DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR O BANCO BRADESCO S.A. A RESTITUIR OS VALORES DESCONTADOS À TÍTULO DE ?CESTA B. EXPRESSO?, EM DOBRO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO (SÚMULA 43/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ) E AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. O BANCO BRADESCO S.A. ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO E VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE TODA A PRETENSÃO AUTORAL. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0002715-20.2020.8.27.2707/TO (PAUTA: 298)**

**AUTOR:** EDIMAR FARIAS RODRIGUES

**ADVOGADO:** KALYTA MARIA LEAL DELMONDES (OAB MA019535)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE TODA A PRETENSÃO AUTORAL. DEIXO DE FIXAR CUSTAS E HONORÁRIOS HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO

ARTIGO 55 DA LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE TODA A PRETENSÃO AUTORAL. DEIXO DE FIXAR CUSTAS E HONORÁRIOS HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0002583-60.2020.8.27.2707/TO (PAUTA: 299)**

**AUTOR:** DELVA ALVES PEREIRA

**ADVOGADO:** KALYTA MARIA LEAL DELMONDES (OAB MA019535)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO, PARA CONSTAR NA SENTENÇA QUE A REPETIÇÃO EM DOBRO DAS TARIFAS BANCÁRIAS SOMENTE SÃO DEVIDAS AS MENCIONADAS NO EXTRATO BANCÁRIO NO EVENTO 01 E EVENTO 23, MANTENDO A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LJE, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO, PARA CONSTAR NA SENTENÇA QUE A REPETIÇÃO EM DOBRO DAS TARIFAS BANCÁRIAS SOMENTE SÃO DEVIDAS AS MENCIONADAS NO EXTRATO BANCÁRIO NO EVENTO 01 E EVENTO 23, MANTENDO A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0004893-37.2020.8.27.2740/TO (PAUTA: 300)**

**AUTOR:** KATIANE RODRIGUES DOS SANTOS CAMPOS

**ADVOGADO:** MARIO VIANA CHAVES NETO (OAB TO005120)

**ADVOGADO:** HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO (OAB TO004568)

**ADVOGADO:** THÚLIO AURÉLIO GUIMARÃES PASSOS (OAB TO006340)

**RÉU:** BANCO BMG S.A

**ADVOGADO:** RODRIGO SCOPEL (OAB RS040004)

**ADVOGADO:** NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB RJ060359)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95,, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO, E O VOTO DO JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR ACOMPANHANDO A RELATORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER O RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95,.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0006031-75.2019.8.27.2707/TO (PAUTA: 306)**

**AUTOR:** JOSE VALDENIR PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

APÓS O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO E VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DAS TARIFAS DE PACOTES DE SERVIÇOS PADRONIZADOS PRIORITÁRIOS SE DÊ TÃO SOMENTE SOBRE AS APRESENTADAS EM EVENTO 1, ANEXO 4 DEIXANDO O RESTANTE DA SENTENÇA INCÓLUME. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA ANTE A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98, §3º DO CPC, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DO BANCO BRADESCO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO E CONHECER EM PARTE DO RECURSO DA PARTE AUTORA, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO C.C.). CUSTAS PROCESSUAIS A SER SUPOSTADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS NO PATAMAR DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ NELSON COELHO FILHO, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO E VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA PARA QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DAS TARIFAS DE PACOTES DE SERVIÇOS PADRONIZADOS PRIORITÁRIOS SE DÊ TÃO SOMENTE SOBRE AS APRESENTADAS EM EVENTO 1, ANEXO 4 DEIXANDO O RESTANTE DA SENTENÇA INCÓLUME. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 55 DA LEI 9.099/95). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA ANTE A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM FULCRO NO ART. 98, §3º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001049-46.2019.8.27.2730/TO (PAUTA: 1)**

**AUTOR:** SIMONEIDE DOS SANTOS SOUZA

**ADVOGADO:** GUILHERME UMBELINO DOS SANTOS LOPES (OAB GO041588)

**RÉU:** TELEFONICA BRASIL S.A.

**ADVOGADO:** MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA (OAB TO02512B)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA MINORAR A CONDENAÇÃO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DE DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE 1,0% AO MÊS A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚM. 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO (SÚM. 362 DO STJ). SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0006827-28.2017.8.27.2710/TO (PAUTA: 2)**

**AUTOR:** ELIANE TEIXEIRA OLIVERIA

**ADVOGADO:** JOAICE ARAÚJO MORAIS (OAB TO006413)

**RÉU:** TELEFONICA BRASIL S.A.

**ADVOGADO:** MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA (OAB TO02512B)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA TELEFÔNICA BRASIL S.A.,

E DANDO-LHE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAR A CONDENAÇÃO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA O PATAMAR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE O EVENTO DANOSO, CONFORME SÚM. 54 DO STJ, (DATA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA), E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE INPC/IBGE, DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO (SÚM. 362 DO STJ). A TELEFÔNICA BRASIL S.A ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA. CORRIJO, EX OFÍCIO, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE DEVERÁ PASSAR A CONSTAR: ?OS JUROS LEGAIS DEVEM FLUIR DESDE O EVENTO DANOSO, NOS MOLDES DA SÚMULA 54 DO STJ?.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0030760-02.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 3)**

**AUTOR:** ANGELA FRANCINE FUZA

**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

**RÉU:** GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

**ADVOGADO:** GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB RJ095502)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0000240-98.2019.8.27.2716/TO (PAUTA: 5)**

**AUTOR:** ALDERINEIDE CONCEIÇÃO NOGUEIRA

**ADVOGADO:** FRANCISCA DE LIMA SILVA CURCINO (OAB TO007440)

**RÉU:** DIANÓPOLIS TECIDOS LTDA

**ADVOGADO:** EDUARDO CALHEIROS BIGELI (OAB TO04008B)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR O RECURSO PREJUDICADO, EM FUNÇÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. OUTROSSIM, CASSO A SENTENÇA PARA JULGAR O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI N.º 9.099/95. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0002361-56.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 6)**

**RECORRENTE:** SUZANY ALVES DA SILVA

**ADVOGADO:** DINALVA ALVES DE MORAES

**RECORRENTE:** MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA

**ADVOGADO:** DINALVA ALVES DE MORAES

**RECORRIDO:** JOAO PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO:** MARQUES ELEX SILVA CARVALHO (OAB TO001971)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. OS RECORRENTES ARCARÃO COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA,

CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004013-79.2019.8.27.2740/TO (PAUTA: 7)**

**AUTOR:** JOSE BORGES DA SILVA

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

**RÉU:** BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR O BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. AO PAGAMENTO DE R\$ 27,00 (VINTE E SETE REAIS), À TÍTULO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO (SÚMULA 43/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ), BEM COMO, AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO ? PRIMEIRO DESCONTO ? (SÚMULA 54/STJ). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0026253-66.2017.8.27.2729/TO (PAUTA: 8)**

**AUTOR:** JHEISON KEVEN BARBOSA SANTOS

**ADVOGADO:** LOUSIANI CAMARA DREYER (OAB GO032733)

**ADVOGADO:** MAURILIO PINHEIRO CÂMARA FILHO (OAB TO003420)

**RÉU:** AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO POR AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A E DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. OS RECORRENTES ARCARÃO COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSO A EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006373-41.2019.8.27.2722/TO (PAUTA: 9)**

**AUTOR:** FABRIZIO FERNANDES RIBEIRO

**ADVOGADO:** RÁVILLA ARAÚJO DE CASTRO (OAB TO010060)

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO:** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB TO06513A)

**ADVOGADO:** SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB MG044698)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0032891-47.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 10)**

**AUTOR:** LUISA MOREIRA DE FREITAS

**ADVOGADO:** SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES (OAB TO04247B)

**RÉU:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

**ADVOGADO:** WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

**ADVOGADO:** FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

**ADVOGADO:** ELOISA MARTINS MAIA DE CARVALHO (OAB TO006787)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A RECORRIDA AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) À TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 DO CC). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/90.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0040749-32.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 11)**

**AUTOR:** AGRICULO FERREIRA MORAIS

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PELOS ENCARGOS BANCÁRIOS DENOMINADOS ?AVALIAÇÃO DE BEM? E ?SEGURO PRESTAMISTA?. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N° 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 0002886-06.2018.8.27.2720/TO (PAUTA: 12)**

**AUTOR:** JOSÉ RIBAMAR CÂMARA VILA

**ADVOGADO:** ALBERTO LIMA FILGUEIRAS (OAB TO010001)

**ADVOGADO:** ROMULO CASTRO SILVA (OAB TO07804A)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI N° 9.099/95. EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DO BENEFÍCIO À JUSTIÇA GRATUITA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0002526-79.2019.8.27.2706/TO (PAUTA: 14)**

**AUTOR:** ALBERTO MESCO RHEDA

**ADVOGADO:** LOUSIANI CAMARA DREYER (OAB GO032733)

**ADVOGADO:** MAURILIO PINHEIRO CÂMARA FILHO (OAB TO003420)

**RÉU:** BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**ADVOGADO:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS),

LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000141-67.2019.8.27.2704/TO (PAUTA: 15)**

**AUTOR:** JOAO BATISTA DE DEUS

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB TO005414)

**RÉU:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

**ADVOGADO:** WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

**ADVOGADO:** FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

**ADVOGADO:** BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO (OAB TO004170)

**ADVOGADO:** GUSTAVO FRANCO ANDRADE PIRES (OAB TO010947)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000066-41.2018.8.27.2711/TO (PAUTA: 16)**

**AUTOR:** EDUARDO MENESES DA SILVA

**ADVOGADO:** FRANCISCA CLARA BARBOSA DE MENESES FILHA (OAB TO007098)

**ADVOGADO:** DOUGLAS DE SOUZA CASTRO (OAB TO004622)

**RÉU:** ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB MS006835)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTE ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SUSPENSAS EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0000601-18.2019.8.27.2716/TO (PAUTA: 17)**

**AUTOR:** JOELINA BISPO MARTINS

**ADVOGADO:** JURIMAR JOSE TRINDADE JUNIOR (OAB TO008399)

**RÉU:** ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO:** MAYARA BENDO LECHUGA GOULART (OAB MS014214)

**ADVOGADO:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB MS006835)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO), SOBRE O VALOR DA CAUSA A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95 COMBINADO COM O ENUNCIADO 122 DO FONAJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0002315-83.2019.8.27.2725/TO (PAUTA: 18)**

**AUTOR:** SABINO SALES FERREIRA NETO

**ADVOGADO:** RAUL PEREIRA BORGES (OAB TO006379)

**RÉU:** LOJAS AVENIDA S.A

**ADVOGADO:** VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (OAB MT004676)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO NO TOCANTE AO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA, MANTENDO A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0005006-77.2017.8.27.2713/TO (PAUTA: 19)**

**AUTOR:** SARAH LUNAYRA CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO:** JOICE MAYARA DE OLIVEIRA SILVA (DPE)  
**RÉU:** FACULDADE DE COLINAS - UNIESP  
**ADVOGADO:** MARISETE TAVARES FERREIRA (OAB TO001868)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, JULGANDO-LHE PREJUDICADO. OUTROSSIM, CASSO A SENTENÇA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE DA RÉ DE FORMULAR PEDIDO CONTRAPOSTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL, E JULGAR O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO TOCANTE AO PEDIDO CONTRAPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000311-47.2016.8.27.2703/TO (PAUTA:  
21)**

**AUTOR:** KATIA MARIA ANGELO DE SOUSA  
**ADVOGADO:** CAMILLA SILVA ALMEIDA (OAB TO008350)  
**RÉU:** CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.  
**ADVOGADO:** DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB PE033668)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0015038-25.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 22)**

**AUTOR:** JOSE DA LUZ PEREIRA DE BRITO  
**ADVOGADO:** MARCOS ANTONIO MOREIRA DE MORAES (OAB TO007911)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA DECLARAR A PERDA DA PROPRIEDADE PELO AUTOR/JOSE DA LUZ PEREIRA DE BRITO DO VEÍCULO HONDA CG 125 TITAN, 1998/1998, PLACA MVO6799, RENAVAM 707133130, COR AZUL, ATRAVÉS DA RENÚNCIA (ART. 1.275, INCISO II, DO CC/02), A PARTIR DA SENTENÇA, SURTINDO, DESTA DATA, OS EFEITOS LEGAIS DO TÉRMINO DA RELAÇÃO JURÍDICA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0015988-06.2019.8.27.2706/TO (PAUTA: 23)**

**AUTOR:** MARIA DE JESUS PEREIRA CAVALCANTE  
**ADVOGADO:** JAKSON EVANGELISTA DOS SANTOS (OAB TO005033)



**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO CABRAL DE MENEZES (OAB TO006669)

**AUTOR:** ELIESIO BEZERRA

**ADVOGADO:** JAKSON EVANGELISTA DOS SANTOS (OAB TO005033)

**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO CABRAL DE MENEZES (OAB TO006669)

**RÉU:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ADVOGADO:** ARMANDO MICELI FILHO (OAB RJ048237)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0018245-95.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 24)**

**INCIDENTE: AGRAVO INTERNO**

**AUTOR:** JAMES CARVALHO PEREIRA

**ADVOGADO:** RUY LINO DE SOUZA FILHO (OAB TO007517)

**ADVOGADO:** RUBÉNS AIRES DA LUZ (OAB TO007702)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. A PARTE AGRAVANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS ATINENTES AO AGRAVO INTERNO, BEM COMO AS CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS NA DECISÃO AGRAVADA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0042408-42.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 25)**

**AUTOR:** VALQUIRIA MOREIRA LACERDA

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. A PARTE AGRAVANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS ATINENTES AO AGRAVO INTERNO. INTIME-SE A RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS EFETUE O PAGAMENTO, SOB PENA DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0003509-05.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 26)**

**INCIDENTE: AGRAVO INTERNO**

**RECORRENTE:** RAIMUNDO NONATO RAMOS DA SILVA

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** BENITO DA SILVA QUERIDO (OAB TO008721)

**RECORRIDO:** KEDES LUIZ MENDES DE CASTRO

**ADVOGADO:** JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA (OAB TO004817)

**ADVOGADO:** JOSÉ HUGO ALVES DE SOUSA (OAB TO004817)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. A PARTE AGRAVANTE ARCARÁ COM AS CUSTAS ATINENTES AO AGRAVO INTERNO. INTIME-SE O RECORRENTE PARA QUE, NO PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS EFETUE O PAGAMENTO, SOB PENA DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0008010-36.2018.8.27.9100/TO (PAUTA: 27)**

**RECORRENTE:** ANTONIO AUGUSTO COSTANTIN

**ADVOGADO:** PEDRO HENRIQUE FERREIRA LEITE (OAB TO006979)

**RECORRIDO:** RCJI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**ADVOGADO:** EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA (OAB TO004328)

**ADVOGADO:** EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA (OAB TO004328)

**ADVOGADO:** MONICA ARAUJO E SILVA (OAB TO004666)

**ADVOGADO:** MONICA ARAUJO E SILVA (OAB TO004666)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, JULGANDO-LHE PREJUDICADO. OUTROSSIM, CASSO A SENTENÇA PARA JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE AO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO, FORTE NO ARTIGO 51, INCISO II, DA LEI 9.099/95. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0038226-13.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 28)**

**AUTOR:** DILSON RODRIGUES NOLETO JUNIOR

**ADVOGADO:** AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE (OAB TO10421B)

**ADVOGADO:** GRAZIELA VERAS PARRIÃO LUSTOSA (OAB TO006058)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0037173-94.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 29)**

**AUTOR:** MATHEUS SANTOS GONÇALVES

**ADVOGADO:** AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE (OAB TO10421B)

**ADVOGADO:** GRAZIELA VERAS PARRIÃO LUSTOSA (OAB TO006058)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0027992-69.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 30)**

**AUTOR:** ALAIN FREITAS VITORINO

**ADVOGADO:** AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE (OAB TO10421B)

**ADVOGADO:** GRAZIELA VERAS PARRIÃO LUSTOSA (OAB TO006058)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024098-85.2020.8.27.2729/TO (PAUTA:  
31)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRENTE:** NATAL CARVALHO PEREIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** MAXWELL CARVALHO BARBOSA (OAB TO007188)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. OS RECORRENTES ARCARÃO COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSO EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0025127-73.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 32)**

**AUTOR:** LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARTINELLO

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. OS RECORRENTES ARCARÃO COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSO EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0031670-92.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 33)**

**AUTOR:** LEONEL MARCOS FERREIRA DAS NEVES

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS,

NEGANDO-LHES PROVIMENTO. OS RECORRENTES ARCARÃO COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSO EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0033677-57.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 34)**

**AUTOR:** CLENE GOMES CARVALHO DE ANDRADE

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. OS RECORRENTES ARCARÃO COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSO EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0038223-58.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 35)**

**RECORRENTE:** ANTONIO CLAUDIO CARDOSO JORGE (AUTOR)

**ADVOGADO:** AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE (OAB TO10421B)

**ADVOGADO:** GRAZIELA VERAS PARRIÃO LUSTOSA (OAB TO006058)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS, POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0041100-68.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 36)**

**AUTOR:** SAMUEL ALVES FONSECA

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO,

NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0029345-47.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 37)**

**AUTOR:** MABEL COELHO PORTELA DE MELO  
**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)  
**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)  
**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)  
**ADVOGADO:** HERICO FERREIRA BRITO (OAB TO004494)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** RAUL MATTEI

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0031563-48.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 38)**

**AUTOR:** FABIO JUNIOR ALVES ARAUJO  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. OS RECORRENTES ARCARÃO COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSO EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0023973-20.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 39)**

**AUTOR:** ISRAEL SANTOS SILVA  
**ADVOGADO:** AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE (OAB TO10421B)  
**ADVOGADO:** GRAZIELA VERAS PARRIÃO LUSTOSA (OAB TO006058)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023980-12.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 40)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** WESLEY ARAUJO MARTINS (AUTOR)

**ADVOGADO:** AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE (OAB TO10421B)

**ADVOGADO:** GRAZIELA VERAS PARRIÃO LUSTOSA (OAB TO006058)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0004245-90.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 41)**

**AUTOR:** LUCAS RABELO DORNELES VIEIRA

**ADVOGADO:** PHILYPE MONTEIRO BATISTA SILVA (OAB TO008186)

**ADVOGADO:** JOÃO VITOR DE SOUZA E SILVA (OAB TO009210)

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO TOLEDO MOREIRA DIAS (OAB TO008023)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0025865-61.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 42)**

**AUTOR:** ADÃO MARTINS MATIAS

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0027139-60.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 43)**

**AUTOR:** RICARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0028533-05.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 44)**

**AUTOR:** VANICLEY ALVES PEREIRA

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0039878-65.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 45)**

**AUTOR:** MEIRE DA SILVA PEREIRA RODRIGUES

**ADVOGADO:** EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (OAB PA012290)

**ADVOGADO:** AVELARDO PEREIRA DE BARROS (OAB TO010183)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO SALDO REMANESCENTE DO PARCELAMENTO DO PASSIVO DE ADICIONAL NOTURNO REFERENTE AO PERÍODO DE 19/12/2012 A 31/05/2014, NOS TERMOS DO ART. 22 LEI Nº 2670/2012, ACORDO SESAU INSALUBRIDADE/ADICIONAL NOTURNO EM 25/06/2015 -PROCESSO Nº 2015.23000.001958 ACORDO ADMINISTRATIVO, NO VALOR DE R\$ 11.230,45 (ONZE MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS). OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029133-26.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 46)**

**RECORRENTE:** MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR (AUTOR)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR

O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS, POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0021373-26.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 47)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** CINTHIA PIRES VALLE (AUTOR)

**ADVOGADO:** HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (OAB TO006803)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO QUANTO AO PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORAS EXTRAS). SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031448-27.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 48)**

**RECORRENTE:** IRON RIBEIRO DE CASTRO (AUTOR)

**ADVOGADO:** HELLENCASSIA SANTOS DA COSTA (OAB TO006803)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS, POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).



**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026823-47.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 49)****RECORRENTE:** DENISMAR DA SILVA MIRANDA (AUTOR)**ADVOGADO:** AMANDA VERAS PARRIÃO VALENTE (OAB TO10421B)**ADVOGADO:** GRAZIELA VERAS PARRIÃO LUSTOSA (OAB TO006058)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS, POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0026415-56.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 52)****AUTOR:** ALDERICO PEREIRA MEDEIROS**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55, DA LEI 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0043726-94.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 54)****AUTOR:** GODOY E BARROS LTDA ME**ADVOGADO:** RODRIGO FERNANDES BERALDO CARVALHO (OAB TO005135)**ADVOGADO:** IVANA GABRIELA CARVALHO FERNANDES BERALDO (OAB TO006905)**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0050054-40.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 109)**

**AUTOR:** SILNEY CARDOSO DOS SANTOS BECKMAN  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 85, §8º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0033628-16.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 116)**

**AUTOR:** FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** ANDERSON SARAIVA LEITE (OAB TO006820)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55, DA LEI 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0035471-16.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 117)**

**AUTOR:** LAERSON JOSÉ NUNES  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O ARTIGO 37, ?CAPUT? DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECLARAR NULO O ACORDO CONSTITUTIVO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA E FONTE DA OBRIGAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DO RECORRIDO E, CONSEQUENTEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55, DA LEI 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº**

**0016148-25.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 119)**

**AUTOR:** PROCÓPIO FERREIRA LIMA NETO  
**ADVOGADO:** FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES (OAB TO00413A)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, ANTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95 E ENUNCIADO 122 DO FONAJE.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0029804-16.2018.8.27.9100/TO (PAUTA: 123)**

**RECORRENTE:** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)  
**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)  
**RECORRIDO:** NADIRA KRAHO  
**ADVOGADO:** HELBA RAYNE CARVALHO DE ARAÚJO (OAB TO06219A)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO AVIADO PELO BANCO BRADESCO S.A, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA EM PARTE, A FIM DE: A) AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE VALORES, CONDENANDO A PARTE AUTORA A RESTITUIR OS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE, CONFORME TEDS ANEXADOS AOS AUTOS, À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, ATUALIZADA COM JUROS DE 1% AO MÊS E MONETARIAMENTE CORRIGIDA PELO INPC DESDE O RECEBIMENTO (DATA EM QUE REALIZADA O TED); B) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; C) MANTENHO IRRETOCÁVEL O CAPÍTULO ATINENTE À CONDENAÇÃO DO REQUERIDO/RECORRENTE NO TOCANTE A REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0002140-27.2020.8.27.2702/TO (PAUTA: 124)**

**AUTOR:** DIRCE DAS GRACAS MACHADO  
**ADVOGADO:** CLEBER ROBSON DA SILVA (OAB TO04289A)  
**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PARA DECLARAR INEXISTENTE A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS, DETERMINADO O IMEDIATO CANCELAMENTO DA ?RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO ?RMC? INDEVIDAMENTE INCLUÍDA PELA PARTE REQUERIDA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0032110-59.2018.8.27.2729/TO (PAUTA: 128)**

**AUTOR:** NILZETE MOREIRA SILVA  
**ADVOGADO:** MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO (OAB TO00195B)  
**ADVOGADO:** IVANI DOS SANTOS (OAB TO001935)  
**RÉU:** LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

**RÉU:** BANCO BRADESCARD S.A.

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO, EM RAZÃO DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0011121-67.2019.8.27.2706/TO (PAUTA: 129)**

**AUTOR:** GEOVANE DA SILVA MARTINS

**ADVOGADO:** ANDRÉ VINICIUS SILVA COSTA (OAB TO007623)

**RÉU:** TELEFONICA BRASIL S.A.

**ADVOGADO:** MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA (OAB TO02512B)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. A TELEFÔNICA BRASIL S.A ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0023373-96.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 130)**

**AUTOR:** SANTA GODOY FILHA

**ADVOGADO:** FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS (DPE)

**RÉU:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

**PROCURADOR:** MAURO JOSÉ RIBAS

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 9.099/95, SUSPENSO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME ART. 98, §3º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0002806-29.2019.8.27.2713/TO (PAUTA: 131)**

**AUTOR:** GIRLENE CARLOS DE SOUSA

**ADVOGADO:** GLEICIANE DE LIMA SILVA CUSTODIO (OAB GO047705)

**RÉU:** BANCO PAN S.A.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO PROVIMENTO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE DA CAUSA, E CASSAR A SENTENÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 51, DA LEI N.º 9.099/95. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, À MÍNGUA DO RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI N.º 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005131-89.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 132)**

**RECORRENTE:** GEANILDO CESAR DA SILVA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA A FIM DE QUE OS AUTOS RETORNEM AO JUIZ DE ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, CONFORME ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.099/1995.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0007899-50.2018.8.27.2731/TO (PAUTA: 133)**

**AUTOR:** WRIELL GAMA OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** ITALO ALMEIDA ARRUDA (OAB TO008147)

**RÉU:** BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.  
**ADVOGADO:** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB TO04923A)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS RECURSOS, EM RAZÃO DA DESERÇÃO (RECURSO DA PARTE AUTORA) E DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (RECURSO DA PARTE RÉ). OS RECORRENTES ARCARÃO COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0000082-63.2020.8.27.9100/TO (PAUTA: 134)**

**RECORRENTE:** DAGEAL - COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA  
**ADVOGADO:** EVERTON LUÍS SOMMER (OAB RS086785)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA PROLATADA, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNEM O JUÍZO A PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO, UMA VEZ QUE A PARTE RENUNCIOU EXPRESSAMENTE OS CRÉDITOS SUPERIORES AO VALOR DA ALÇADA, A TEOR DO § 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0000108-52.2020.8.27.9200/TO (PAUTA: 135)**

**RECORRENTE:** DAGEAL - COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA  
**ADVOGADO:** EVERTON LUÍS SOMMER (OAB RS086785)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA PROLATADA, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNEM O JUÍZO A PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO, UMA VEZ QUE A PARTE RENUNCIOU EXPRESSAMENTE OS CRÉDITOS SUPERIORES AO VALOR DA ALÇADA, A TEOR DO § 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.099/95. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS,

CONFORME ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0027626-64.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 137)**

**AUTOR:** LAUDESILINA RIBEIRO DUAILIBE NETA  
**ADVOGADO:** INÁLIA GOMES BATISTA (DPE)

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ADVOGADO:** JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB TO03678A)

**INTERESSADO:** INSTITUTO MEDICO LEGAL- IML  
**PROCURADOR:** THAINA RODRIGUES DE MORAES  
**PROCURADOR:** EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA ANULAR A RESPEITÁVEL SENTENÇA, PARA QUE SEJA DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PELO IML, COM A INDICAÇÃO DA REPERCUSSÃO DA LESÃO, NOS TERMOS DO ART. 3º, §1º C/C ART. 5º, §5º, DA LEI 6.194/74, COM A PROLAÇÃO DE POSTERIOR SENTENÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O EXAME DA LIDE E A AUSÊNCIA DE CERTEZA ACERCA DA GRAVIDADE DA LESÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0011943-80.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 138)**

**INCIDENTE: QUESTÃO DE ORDEM**

**RECORRENTE:** OTAVIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO:** GEANN KARLLA ALVES BARBOSA (OAB TO006508)

**RECORRENTE:** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)  
**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CHAMAR O FEITO A ORDEM PARA CASSAR O JULGAMENTO ANTERIORMENTE PROFERIDO POR ESTA TURMA RECURSAL NO EVENTO Nº 26, PARA JULGAR O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, V, DA LEI Nº 9.099/95, TORNANDO PREJUDICADO OS JULGAMENTOS DOS RECURSOS INTERPOSTOS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001889-88.2021.8.27.2729/TO (PAUTA:  
141)**

**INCIDENTE: AGRAVO INTERNO**

**RECORRENTE:** ANDREIS VICENTE DA COSTA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE (OAB PA022459)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O AGRAVO INTERNO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA INCÓLUME EM TODOS OS SEUS TERMOS, COM A RENOVAÇÃO DO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, A PARTIR DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO RECURSAL, TEOR DO §1º DO ART. 42 DA LJE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005035-12.2021.8.27.2706/TO (PAUTA: 142)****INCIDENTE: AGRAVO INTERNO****AUTOR:** EVANGELISTA MORAIS DA SILVA**ADVOGADO:** LUCAS GUIRELLE LIMA (OAB TO006518)**RÉU:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO INTERNO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA INCÓLUME EM TODOS OS SEUS TERMOS E CONDENAR O AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, TEOR DO §4º DO ART. 1.021 DO CPC, POR AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 0024559-63.2019.8.27.2706/TO (PAUTA: 143)****AUTORID. POL.:** MINISTÉRIO PÚBLICO**PROCURADOR:** GUILHERME CINTRA DELEUSE**AUTORID. POL.:** POLÍCIA CIVIL/TO**AUTOR FATO:** FRANCIVALDO GALDINO DE SAL FERREIRA**ADVOGADO:** PABLO MENDONCA CHAER (DPE)**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER A APELAÇÃO CRIMINAL E, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E RETIFICAR A DESTINAÇÃO DO VALOR DE R\$250,00 PARA CUSTEIO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA MANTER A TRANSAÇÃO PENAL NOS LIMITES DA PROPOSTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DESTINANDO O VALOR TOTAL TRANSACIONADO PARA SER UTILIZADO À CRITÉRIO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS DESTE RECURSO, A TEOR DO ART. 804 CPP.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0001088-12.2016.8.27.2742/TO (PAUTA: 144)****AUTOR:** ELIENE LOPES COSTA**ADVOGADO:** JOSE RAIMUNDO NUNES FILHO (OAB TO007547)**ADVOGADO:** ORLANDO RODRIGUES PINTO (OAB TO01092A)**RÉU:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**ADVOGADO:** JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB TO03678A)**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INTEMPESTIVIDADE E MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA INCÓLUME EM TODOS OS SEUS TERMOS, NÃO CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DESTE RECURSO E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO À AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS ESPECÍFICAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0006591-14.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 145)****INCIDENTE: AGRAVO INTERNO****AUTOR:** ISABELA MACHADO DE REZENDE LEMES**ADVOGADO:** LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ (OAB TO006996)**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER A DECISÃO MONOCRÁTICA VERGASTADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE MULTA FIXADA EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM BASE NO §4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0043936-48.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 146)**

**INCIDENTE: AGRAVO INTERNO**

**RECORRENTE:** JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** HAYNNER ASEVEDO DA SILVA (OAB TO003977)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** TAMIRIS ASSIS CELESTINO

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO POR INTEMPESTIVIDADE E CONDENAR O AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO AGRAVO INTERNO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0030869-79.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 149)**

**AUTOR:** JURACI JUNIO ALVES PEREIRA

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO ESTADO DO TOCANTINS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS EM R\$1.000,00 (MIL REAIS) POR APRECIACÃO EQUITATIVA, TENDO EM VISTA O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM BASE NOS §§3º, 5º E 8º DO CPC/2015.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001114-44.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 150)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** NARA DEJANE PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** ENIO LICINIO HORST FILHO (OAB TO006935)

**ADVOGADO:** BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA (OAB TO005515)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME POR SEUS



PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR O RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 55 DA LJE C/C §§3º E 5º DO ART. 85 DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0044802-22.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 153)**

**AUTOR:** ALFREDO CEZAR REZENDE ARANTES

**ADVOGADO:** HEVERTON PADILHA CEZAR (OAB TO05017B)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E, EX OFFICIO, COM BASE NO ART. 405 DO CC RETIFICAR PARCIALMENTE O DISPOSITIVO, NO TERMO INICIAL DOS JUROS SOBRE O QUANTUM ARBITRADO, PARA A DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA E CONDENAR O RECORRENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NOS §§3º E 5º DO ART. 85 CPC C/C ART. 55 DA LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0002525-58.2019.8.27.2718/TO (PAUTA: 155)**

**AUTOR:** LEUZINDA BEZERRA COSTA

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB CE017314)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO DA AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONDENAR A RECORRENTE VENCIDA EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS POR EQUITATIVIDADE EM R\$1.000,00 (MIL REAIS), TODAVIA SUSPENSAS A SUA EXIGIBILIDADE, COM BASE NO §8º DO ART. 85 DA LJE C/C ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 E §3º DO ART. 98 DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0002070-83.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 156)**

**AUTOR:** NAIDE RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO:** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA LOPES (OAB TO006671)

**ADVOGADO:** EDLENE NOGUEIRA NUNES (OAB TO007682)

**ADVOGADO:** GLEYDEELLEM ALENCAR RANGEL (OAB TO008924)

**RÉU:** BANCO BMG S.A

**ADVOGADO:** FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB MG109730)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR A RECORRENTE VENCIDA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ÚLTIMOS ARBITRADOS DE FORMA EQUITATIVA EM R\$1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC C/C ART. 55 DA LJE, SUSPENSAS A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A TEOR DO ART. 98, §3º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0000818-74.2018.8.27.2723/TO (PAUTA: 157)**

**AUTOR:** SIDNEY FARIAS DOS REIS

**ADVOGADO:** ANTONIO CARNEIRO CORREIA (OAB TO01841A)

**RÉU:** BANCO BMG S.A

**ADVOGADO:** FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB MG109730)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA EXTRA PETITA EX OFFICIO E DECLARAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REFERENTE AO BMG CARD N.º 5313064983630024 E, COM BASE NO ART. 485, I, CPC, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS COM EXTINÇÃO DA CAUSA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0004350-18.2020.8.27.2713/TO (PAUTA: 159)**

**AUTOR:** ROSA FRANCISCA GOMES DA SILVA

**ADVOGADO:** HEITOR PINTO CORREA (OAB TO008299)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER AMBOS OS RECURSOS INOMINADOS, NEGAR PROVIMENTO AO DA PARTE AUTORA E DAR PROVIMENTO AO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA CASSAR A SENTENÇA NA ORIGEM PARA, EX OFFICIO, DECLARAR A CONEXÃO POR CONTINÊNCIA DESTA DEMANDA COMO CONTIDA NA DOS AUTOS CONTINENTES N.º 0004349-33.2020.8.27.2713 E SUSPENDER A AÇÃO NA ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO NAQUELOUTROS AUTOS E CONDENAR O RECORRENTE, EX OFFICIO, AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, A TEOR DOS ARTS. 80, INCISOS II, III E 81, AMBOS DO CPC EM FAVOR DO RECORRIDO E CONDENAR O RECORRENTE/AUTOR EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95, SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE APENAS DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, NÃO ABRANGENDO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, TEOR DO ART. 98, §§ 3º E 5º, CPC; EM CONTINUIDADE, VOTO POR DETERMINAR QUE SEJA ENVIADA CÓPIAS DO VOTO E DO PRESENTE ACÓRDÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ? OAB, SECCIONAL TO, PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMETIDA PELO CAUSÍDICO DA PARTE RECORRENTE, PARA OS FINS QUE ENTENDER DE DIREITO, O QUE FAÇO COM SUPEDÂNEO NO ART. 77, §6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO, EM ATENÇÃO AO COMUNICADO Nº 1/2020- CGJUS/NUMOPEDE CGJUS, CERTIFICANDO-SE A SECRETARIA DESTA TURMA RECURSAL O CUMPRIMENTO DESTAS DETERMINAÇÕES.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0026189-51.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 160)**

**AUTOR:** BRUNO OTÁVIO CARRIJO SILVA TOMAZINI AMORIM

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, INC. I DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LJE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003759-53.2020.8.27.2714/TO (PAUTA:**

**161)**

**AUTOR:** JOÃO MATIAS DOS SANTOS

**ADVOGADO:** GLEICIANE DE LIMA SILVA CUSTODIO (OAB GO047705)

**RÉU:** SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

**ADVOGADO:** ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB PR023304)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S/A

**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INSERTOS NA INICIAL EM RELAÇÃO À RECORRIDA SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVICOS, NOS TERMOS DO ART. 487, INC. I DO CPC, POR FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO NA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, III DO CDC), DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, ADOTANDO COMO LIQUIDEZ DESTE VALOR, AS PARCELAS DESCONTADAS A TÍTULO DO ALUDIDO SEGURO NÃO CONTRATADO, INCLUSIVE OS OCORRIDOS NO CURSO DO PROCESSO A SEREM APURADOS NA FASE EXECUTÓRIA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC) COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE A PARTIR DA DATA DE CADA PARCELA DESCONTADA (SÚMULA 43 STJ) E JUROS DE MORA A 1% AO MÊS DESDE CADA DESCONTO (ART. 398 CC), CONDENA-LA TAMBÉM À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL) REAIS COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE E JUROS DE MORA A 1% DESDE O EVENTO DANOSO EM 31/07/2020 (SÚMULAS 43 E 54 STJ), SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TEOR DO ARTIGO 55 DA LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0037098-55.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 162)**

**AUTOR:** PAULO DE TARSO DA SILVA

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** BANCO PAN S.A.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, ANTE A SUA DESERÇÃO E CONDENAR O RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RECORRENTE, ESTES FIXADOS A RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0023695-19.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 163)**

**AUTOR:** EZEQUIAS DE MORAIS OLIVEIRA

**ADVOGADO:** IVANA GABRIELA CARVALHO FERNANDES BERALDO (OAB TO006905)

**RÉU:** OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA (OAB TO01786A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, COM BASE NA SÚMULA 385 STJ E AFASTAR A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, TEOR DO ART. 55 DA LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0007629-61.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 165)**

**AUTOR:** MATHEUS PEREIRA MARTINS

**ADVOGADO:** PAULO MARCOS DO NASCIMENTO LACERDA (OAB TO006073)

**ADVOGADO:** MATHEUS PEREIRA MARTINS (OAB TO010215)

**ADVOGADO:** LARRAN SILVA LEITE (OAB TO010051)

**RÉU:** SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.

**ADVOGADO:** ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB TO06123A)

**RÉU:** Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

**ADVOGADO:** GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (OAB SP275477)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E AFASTAR A CONDENAÇÃO POR INDENIZAÇÃO IMATERIAL IMPOSTA ÀS REQUERIDAS (ART. 1.005 CPC), JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A TEOR DO ART. 487, I, CPC, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS A TEOR DO ART. 55 DA LJE.

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0039679-43.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 167)**

**AUTOR:** NARA NELI TORRES

**ADVOGADO:** CARLA MAGDA FERRANTE CAMPOS (OAB TO008738)

**ADVOGADO:** HAYNNER ASEVEDO DA SILVA (OAB TO003977)

**ADVOGADO:** JOCIONE DA SILVA MOURA (OAB TO004774)

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO:** SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB TO06515A)

**ADVOGADO:** JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB TO06513A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR A RECORRENTE VENCIDA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA A TEOR DO ART. 55 DA LJE.

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0003739-98.2020.8.27.2702/TO (PAUTA: 169)**

**AUTOR:** DEVANEY LEAO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** RAQUEL FERNANDES SILVA (OAB MG097626)

**RÉU:** SERASA S.A.

**RÉU:** LUCAS VIEIRA FERNANDES 28488709153

**ADVOGADO:** BENITO DA SILVA QUERIDO (OAB TO008721)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO E MANTER A SENTENÇA INCÓLUME POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR O RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM R\$1.000,00 (MIL REAIS) DADO O VALOR IRRISÓRIO DO PROVEITO ECONÔMICO, COM BASE NO §8º DO ART. 85 DO CPC C/C ART. 55 DA LJE, TODAVIA SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE, SOMENTE SENDO EXECUTADAS SE, NOS 5 (CINCO) ANOS SUBSEQUENTES AO TRÂNSITO EM JULGADO DESTE ACORDÃO, SE O RECORRIDO DEMONSTRAR QUE DEIXOU DE EXISTIR A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DE GRATUIDADE, A TEOR DO §3º DO ART. 98 CPC.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003401-73.2020.8.27.2719/TO (PAUTA: 170)**

**AUTOR:** JOAO PEDRO BOTELHO MILHOMEM

**ADVOGADO:** HULY GABRIELLA TAVARES CASTRO (OAB TO006735)

**ADVOGADO:** KAMILA MOTA VENANCIO CORREA (OAB TO009261)

**RÉU:** NU PAGAMENTOS S.A.

**ADVOGADO:** GUSTAVO HENIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB SP117417)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR A RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A TEOR DO ART. 55 DA LJE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0013375-80.2020.8.27.2737/TO (PAUTA: 172)**

**INCIDENTE: AGRAVO INTERNO**

**AUTOR:** PAULO NUNES TEIXEIRA

**ADVOGADO:** RICARDO PEREIRA SOARES GLORIA (OAB TO009166)

**RÉU:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ADVOGADO:** RODRIGO VENEROSO DAUR (OAB MG102818)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O AGRAVO INTERNO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO MONOCRÁTICA INCÓLUME EM TODOS OS SEUS TERMOS, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS A TEOR DO ART. 55 DA LJE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0015575-60.2020.8.27.2737/TO (PAUTA: 174)**

**AUTOR:** SEMI GONCALVES DE SOUZA

**ADVOGADO:** RICARDO PEREIRA SOARES GLORIA (OAB TO009166)

**RÉU:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

**ADVOGADO:** MICHELLE CORRÊA RIBEIRO MELO (OAB TO003774)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER AMBOS OS RECURSOS E, NOS MÉRITOS DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E DETERMINAR A INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC E REDUZIR O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) MANTENDO-SE OS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA IRRETOCÁVEIS, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS A TEOR DO ART. 55 DA LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0003061-48.2019.8.27.2725/TO (PAUTA: 175)**

**AUTOR:** ADAILTON CAROBA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** RICARDO PEREIRA SOARES GLORIA (OAB TO009166)

**RÉU:** BANCO SAFRA S A

**ADVOGADO:** SIMONE ALVES DA SILVA (OAB PE029016)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER AMBOS OS RECURSOS E, NOS MÉRITOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, CONDENANDO-A EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA SUSPENSAS SUAS EXIGIBILIDADES, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LJE C/C §3º DO ART. 98 DO CPC E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E, EX OFFICIO, REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E DECLARAR VÁLIDA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES SOB O CONTRATO N.º 2011946, NOS TERMOS DO ART. 487, I, CPC, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, TEOR DO ART. 55 DA LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0013777-64.2020.8.27.2737/TO (PAUTA: 176)**

**AUTOR:** JOSE LOPES DA SILVA

**ADVOGADO:** RICARDO PEREIRA SOARES GLORIA (OAB TO009166)

**RÉU:** BANCO BMG SA

**ADVOGADO:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E MANTER A SENTENÇA INCÓLUME POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR O RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, TODAVIA SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE A TEOR DOS ARTS. 55 DA LJE C/C §3º DO ART. 98 DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0051492-04.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 181)**

**AUTOR:** LUCIENE FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO

**ADVOGADO:** MARCOS ALEXANDRE ARAUJO PINHEIRO (OAB TO007358)

**RÉU:** BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**ADVOGADO:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

**ADVOGADO:** FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB MG109730)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DECLARAR EX OFFICIO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, ANTE A COMPLEXIDADE DA DEMANDA PELA NECESSIDADE DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DAS PROVAS DOS AUTOS E REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E SEM CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS POR RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, II, C/C ART. 55 DA LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0040076-05.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 182)**

**AUTOR:** ALFRENESIO MARTINS FEITOSA

**ADVOGADO:** DIANE ARAUJO DE MIRANDA (OAB TO005863)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DECLARAR EX OFFICIO A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, ANTE A NECESSIDADE DE PERÍCIA ESPECIALIZADA ALTAMENTE COMPLEXA E REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E SEM CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS POR RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, II, C/C ART. 55 DA LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0004774-69.2020.8.27.2710/TO (PAUTA: 183)**

**AUTOR:** RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** ELISEU RIBEIRO DE SOUSA (OAB TO002546)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO E MANTER A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS E CONDENAR A PARTE AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE, A TEOR DO ART. 55 DA LJE C/C §3º DO ART. 98 DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0006562-55.2019.8.27.2710/TO (PAUTA: 184)**

**AUTOR:** MARIA ANTONIA BEZERRA DA SILVA E SILVA  
**ADVOGADO:** ADALBERTO LUIZ RIBEIRO (OAB TO005184)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO E MANTER A SENTENÇA INCÓLUME POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E CONDENAR O RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, TODAVIA SUSPENSA A SUA EXIGIBILIDADE, A TEOR DO ART. 55 DA LJE C/C §8º DO ART. 85 DO CPC.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0004387-32.2021.8.27.2706/TO (PAUTA: 187)**

**AUTOR:** DOMINGOS GUIMARAES LIMA  
**ADVOGADO:** BRUNO PEREIRA BRAGA (OAB TO007303)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO:** PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, E MANTER A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS E CONDENAR O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 55 DA LJE C/C ART. 98, §3º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002673-37.2021.8.27.2706/TO (PAUTA:  
188)**

**AUTOR:** GLAUCIA GOMES FERNANDES VENTURA  
**ADVOGADO:** LUCAS GUIRELLE LIMA (OAB TO006518)

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ADVOGADO:** JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB TO03678A)

**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E INTEGRAR À CONDENAÇÃO JÁ PROFERIDA O COMPLEMENTO DE R\$ 2.121,00 (DOIS MIL CENTO E VINTE E UM REAIS), TOTALIZANDO O VALOR PERMISSIVO DO INCISO III DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 EM R\$2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS), CORRIGIDO PELO INPC E COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO DESEMBOLSO (17/12/2020) E DA CITAÇÃO RESPECTIVAMENTE, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LJE.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0000031-79.2021.8.27.2710/TO (PAUTA: 189)**

**AUTOR:** RAIMUNDA MACEDO MOURA  
**ADVOGADO:** NATANAEL GALVAO LUZ (OAB TO005384)

**RÉU:** HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO:** LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA (OAB TO001341)  
**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARA RECONHECER O INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE, CASSAR A SENTENÇA EXTINTIVA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS AO TEOR DO ART. 55 DA LJE.

**MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 0006004-55.2021.8.27.2729/TO (PAUTA: 191)**

**IMPETRANTE:** MARIA DA PIEDADE ANGELINA PEREIRA  
**ADVOGADO:** EDUARDO LIMA OLIVEIRA (OAB MA019103)  
**IMPETRADO:** JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUATINS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - ITAGUATINS  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**INTERESSADO:** BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, REVOGAR A DECISÃO ACOSTADA NO EVENTO Nº 04, DOS AUTOS EM EPÍGRAFE, A FIM DE CONCEDER A SEGURANÇA, PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA O IMEDIATO LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS SOB O Nº 00040190320208272724, COM O REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, NA FORMA DO ART. 25 DA LEI 12.016/2009.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0003692-10.2018.8.27.9100/TO (PAUTA: 193)**

**RECORRENTE:** FRANCISCO PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO:** JOAO ANTONIO FONSECA NETO (OAB TO005271)  
**ADVOGADO:** ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE (OAB TO004277)  
**ADVOGADO:** ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE (OAB TO004277)  
**RECORRIDO:** EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CLARO TV)  
**ADVOGADO:** AOTORY DA SILVA SOUZA (OAB TO09303A)  
**ADVOGADO:** AOTORY DA SILVA SOUZA (OAB TO09303A)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INALTERADOS OS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ESTES ESTIPULADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA TODAVIA, SUPENDO A EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0046548-56.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 213)**

**AUTOR:** SHIRLEY TOSHICO RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS



A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA INALTERADA, EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. CONDENO O ESTADO-RECORRENTE VENCIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028121-74.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 217)**

**RECORRENTE:** MARIA GORETH DA SILVA BARBOSA (AUTOR)

**ADVOGADO:** DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA, PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS À PROGRESSÃO HORIZONTAL PARA A "LETRA D&#8221; CONFORME PORTARIA Nº 1055/2019/GASEC, DE 18 DE JULHO DE 2019 PUBLICADA NO DOE Nº 5.403 DE 22/7/2019 EXCETUANDO-SE OS VALORES EVENTUALMENTE ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS ANTE A AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032990-80.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 219)**

**RECORRENTE:** SANDRA MARIA CAMPOS DE PAULA PEREIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES RELATIVOS ÀS PROGRESSÕES FUNCIONAIS VERTICAL E HORIZONTAL CONCEDIDAS PELAS PORTARIAS CONJUNTAS Nº

03 E Nº 04 DE 2015 PUBLICADAS NO DOETO 4.435 DE 12 DE AGOSTO DE 2015., EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0036258-45.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 220)**

**AUTOR:** VICTOR MARCEL POVOA COELHO  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**PROCURADOR:** MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS, POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033680-12.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 221)**

**RECORRENTE:** DANILLO AIRES CIRINO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER O ERRO IN JUDICANDO DA SENTENÇA VERGASTADA E, APLICANDO O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA, CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO, NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI ESTADUAL Nº 1.818/2007, DEVENDO-SE

RESPEITAR A ESCALA DE HORÁRIO EXERCIDA PELO SERVIDOR PARA O COMPUTO DOS VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS, POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. NO MAIS, ADMITO A INCIDÊNCIA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 17 DA LEI Nº 12.153/09, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO DE EVENTUAL ERRO OU EXCESSO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS VALORES DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO IPCA-E ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI Nº 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, À MÍNGUA DE RECORRENTE VENCIDO (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0038013-07.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 223)**

**AUTOR:** LUIZ CARLOS DE SANTANA E COSTA  
**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)  
**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)  
**ADVOGADO:** HERICO FERREIRA BRITO (OAB TO004494)  
**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)  
**ADVOGADO:** RAFAEL MARQUEZ PINHEIRO (OAB TO006670)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA INCÓLUME, COM A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0016431-48.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 224)**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRENTE:** DANUBIA OLIVEIRA REIS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** MAXWELL CARVALHO BARBOSA (OAB TO007188)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER AMBOS OS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA. CONDENO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10 % (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE QUANTO À PARTE AUTORA PORTADORA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004026-77.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 226)**

**RECORRENTE:** NOEL DE SENA FERREIRA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE APLICAR O PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA E, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, CPC/15, BEM COMO CONDENAR O ESTADO DO TOCANTINS AO PAGAMENTO, EM FAVOR DA REQUERENTE, DOS VALORES DA DATA-BASE RETROATIVA DO ANO DE 2015, 2016, 2017 E 2018, CONFORME VALORES PRESCRITOS NAS LEIS Nº 2.985/2015, Nº 3.174/2016, Nº 3.371/2018 E N.º 3.370/2018, EXCETUANDO-SE EVENTUAIS VALORES ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O VALOR TOTAL DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO IPCA-E DESDE A DATA QUE ERAM DEVIDOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, COM BASE NO QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.357/DF, COM JUROS DE MORA CALCULADOS CONFORME ÍNDICES APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.º-F, DA LEI N.º 9.494/97, INCIDINDO UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, CUJO CÁLCULO, BASTANTE SIMPLIFICADO, DEVERÁ SER APRESENTADO, COM TODOS OS DADOS QUE COMPÕEM ESTA SENTENÇA, POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DE SEU CUMPRIMENTO, SEM PREJUÍZO, CONTUDO, DA POSTERIOR REMESSA PARA A CONTADORIA DO TJTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS, À MÍNIMA DE RECORRENTE VENCIDO, A TEOR DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0034924-73.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 227)**

**AUTOR:** MEYRIANE DE ALBUQUERQUE SOUZA  
**ADVOGADO:** NEUSILENE ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO005733)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA O FIM DE MANTER INALTERADA A SENTENÇA. CONDENO A PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0032039-86.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 244)**

**AUTOR:** ARLETH CARNEIRO NEPOMUCENO  
**ADVOGADO:** CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO (OAB TO001555)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO INOMINADO E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95 C/C O ART. 85, §5º DO CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002262-65.2020.8.27.2726/TO (PAUTA: 245)**

**AUTOR:** VALDIVINO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO:** SALETE SALES ROCHA (OAB TO009288)  
**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO:** LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH (OAB TO05143B)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO POR VALDIVINO PEREIRA DA SILVA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS IRRETOCÁVEIS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE AUTORA, ESTES FIXADOS À RAZÃO DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ANTE O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA, ANTE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98 DO CPC). SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO À PARTE RÉ, ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DE SEU RECURSO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010023-62.2020.8.27.2722/TO (PAUTA: 261)**

**AUTOR:** ANADIR GOMES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** MAYARA CARVALHO MORAES (OAB TO007526)

**ADVOGADO:** GILSON RIBEIRO CARVALHO FILHO (OAB TO002591)

**ADVOGADO:** ALESSANDRA MARIA RIBEIRO CARVALHO RAMOS (OAB TO008451)

**ADVOGADO:** MARLO CARVALHO ABREU (OAB TO010553)

**RÉU:** BANCO BS2 S.A.

**ADVOGADO:** RODRIGO VENEROSO DAUR (OAB MG102818)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECORRENTE, PARA MANTER A SENTENÇA A QUO. CONDENO A RECORRENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O QUAL FIXO EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0036327-77.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 262)**

**AUTOR:** OSÍRIS SILVA BRITO

**ADVOGADO:** FERNANDO REZENDE DE CARVALHO (OAB TO001320)

**ADVOGADO:** CAROLINA AMERICO DE LIMA (OAB TO010417)

**RÉU:** SKY BRASIL SERVICOS LTDA

**ADVOGADO:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB MS006835)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0002052-33.2018.8.27.2710/TO (PAUTA: 263)**

**AUTOR:** FÁBIO SOUSA OLIVEIRA

**ADVOGADO:** JOAICE ARAÚJO MORAIS (OAB TO006413)

**RÉU:** TELEFONICA BRASIL S.A.

**ADVOGADO:** MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA (OAB TO02512B)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO E VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA A FIM DE DECOTAR A CONDENAÇÃO À TÍTULO DE DANO MORAL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE, COM FULCRO NA SÚMULA Nº 385 DO STJ, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA PARTE AUTORA, ESTES DEFINIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0001128-14.2017.8.27.2724/TO (PAUTA: 269)**

**AUTOR:** RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO:** MARCOS FILIPE DE SOUSA SILVA (OAB MA015083)

**ADVOGADO:** DIEMY SOUSA SILVA (OAB MA012262)

**RÉU:** ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO:** MAYARA BENDO LECHUGA GOULART (OAB MS014214)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ATRIBUÍDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA SUSPENDO SUA EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0006715-27.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 276)**

**RECORRENTE:** REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI

**ADVOGADO:** SILSON PEREIRA AMORIM (OAB TO00635A)

**RECORRIDO:** ELOISA LIMA DE ARAUJO

**ADVOGADO:** WARNNER BRITO DA SILVA (OAB TO005128)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0004942-44.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 277)**

**RECORRENTE:** FRANCISCA HILDERLANDIA CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO:** DINALVA ALVES DE MORAES

**RECORRIDO:** MUNDIAL EDITORA

**ADVOGADO:** GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE (OAB SP251594)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA COMBATIDA. CONDENO A PARTE AUTORA-RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0039236-29.2019.8.27.2729/TO (PAUTA: 279)**

**AUTOR:** RICARDO ALVES MARTINS

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO TOLEDO MOREIRA DIAS (OAB TO008023)

**ADVOGADO:** PHILYPE MONTEIRO BATISTA SILVA (OAB TO008186)

**ADVOGADO:** JOÃO VITOR DE SOUZA E SILVA (OAB TO009210)

**RÉU:** THIAGO COSTA DOS REIS

**ADVOGADO:** LEONARDO CRISTIANO CARDOSO SANTOS (OAB TO004961)

**RÉU:** TC DOS REIS - ME

**ADVOGADO:** LEONARDO CRISTIANO CARDOSO SANTOS (OAB TO004961)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ATRIBUÍDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA SUSPENDO SUA EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0019875-22.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 281)**

**RECORRENTE:** LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADO:** THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB TO08062A)

**ADVOGADO:** THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB TO08062A)

**RECORRIDO:** GRACE KELLY ABREU CARVALHO

**ADVOGADO:** CLEVERSON HENRIQUE SOUSA SILVA (OAB TO007257)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECORRENTE, PARA MANTER A SENTENÇA A QUO. CONDENO A RECORRENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O QUAL FIXO EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0035054-63.2020.8.27.2729/TO (PAUTA: 283)**

**AUTOR:** FATIMA GREGORIO DE FREITAS DAMASCENO

**ADVOGADO:** BRUNO HENRIQUE CASTILHOS LOPES (OAB TO010094)

**ADVOGADO:** CLÁUDIA LOHANY NUNES DA CONCEIÇÃO SILVA (OAB TO007881)

**RÉU:** OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** SCHELLA DE ALMEIDA MORTOZA (OAB TO01786A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA. CONDENO A PARTE RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ATRIBUÍDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, TODAVIA SUSPENDO SUA EXIGIBILIDADE ANTE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0012607-53.2020.8.27.2706/TO (PAUTA:  
289)**

**AUTOR:** ANTONIO BRITO DE ARAÚJO

**ADVOGADO:** ANTONIO DE PÁDUA MARQUES (OAB TO007137)

**ADVOGADO:** RAQUEL SILVA MARINHO (OAB TO009252)

**AUTOR:** ALESSANDRA DUARTE CARVALHO

**ADVOGADO:** ANTONIO DE PÁDUA MARQUES (OAB TO007137)

**ADVOGADO:** RAQUEL SILVA MARINHO (OAB TO009252)

**RÉU:** BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO:** WILSON SALES BELCHIOR (OAB TO06279A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 11, INC. VI, DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 4 MAIO DE 2017, DO TJTO E NO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC/2015, COM CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0024462-87.2019.8.27.9100/TO (PAUTA: 291)**

**RECORRENTE:** MARIA JOSELIA CARVALHO LIRA

**ADVOGADO:** ALDONIRO RIBEIRO CHAGAS (OAB TO006001)

**RECORRIDO:** EMPRESA REUNIDA TURISMO S.A

**ADVOGADO:** ANDRÉ PERUZZOLO (OAB SC15707A)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA PROLATADA INCÓLUME. CONDENO A PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NO ENTANTO SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA PELO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0013453-65.2018.8.27.9100/TO (MESA: 1)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA

**ADVOGADO:** MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA (OAB TO004439)

**ADVOGADO:** MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA (OAB TO004439)

**RECORRIDO:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

**ADVOGADO:** WALTER OHOFUGI JUNIOR (OAB SP097282)

**ADVOGADO:** FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO (OAB TO003730)

**ADVOGADO:** DANYELLE JULIATE BARROS (OAB TO006812)

**ADVOGADO:** DANYELLE JULIATE BARROS (OAB TO006812)

**ADVOGADO:** LORRANA VIEIRA BORGES (OAB TO009153)

**ADVOGADO:** LORRANA VIEIRA BORGES (OAB TO009153)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, ACOLHENDO-OS EM PARTE PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL NO TOCANTE A PALAVRA "SEGURADORA", QUE PASSARÁ A CONSTAR "CONCESSIONÁRIA". SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006437-93.2020.8.27.2729/TO (MESA: 2)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARIA APARECIDA DOS ANJOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0008262-72.2020.8.27.2729/TO (MESA: 3)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** EVANGIVAL SOARES LEAL (AUTOR)

**ADVOGADO:** FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO



A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0010416-97.2019.8.27.2729/TO (MESA: 4)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** JOSÉ RODRIGUES DE FARIAS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)  
**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0012708-21.2020.8.27.2729/TO (MESA: 5)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** FRANCISCO EDUARDO PEREIRA FIGUEIREDO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0017813-13.2019.8.27.2729/TO (MESA: 6)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** JORGE PEREIRA GUARDIOLA  
**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0027664-42.2020.8.27.2729/TO (MESA: 7)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** ELIANY LOPES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026776-73.2020.8.27.2729/TO (MESA: 8)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ALINE TEIXEIRA SANTOS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER OS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0024137-82.2020.8.27.2729/TO (MESA: 9)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** MARLI TEREZINHA SANDRI OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0023663-14.2020.8.27.2729/TO (MESA: 10)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** HÉLIA MARIA DA COSTA  
**ADVOGADO:** NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER OS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029578-78.2019.8.27.2729/TO (MESA: 11)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** LILA QUEIROZ AMARAL (AUTOR)  
**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0054097-20.2019.8.27.2729/TO (MESA: 12)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** JÂNIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0053653-84.2019.8.27.2729/TO (MESA: 13)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** DENILDA MENDES DE JESUS (AUTOR)

**ADVOGADO:** PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0053278-83.2019.8.27.2729/TO (MESA: 14)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ELIAS BEZERRA DOS SANTOS, (AUTOR)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0050599-13.2019.8.27.2729/TO (MESA: 15)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** JOSEFA PEREIRA DE SÁ FREITAS (AUTOR)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0044591-20.2019.8.27.2729/TO (MESA: 16)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** GIOVANE BRUNO MONTE REIS (AUTOR)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0043001-42.2018.8.27.2729/TO (MESA: 17)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MAMUD SAID NETO (AUTOR)

**ADVOGADO:** GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO (OAB TO004631)

**ADVOGADO:** ANA PAULA LEOBAS MARACAIPE (OAB TO008626)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0042977-77.2019.8.27.2729/TO (MESA: 18)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** ANDERSON LUIZ DE JESUS E SILVA

**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0042658-12.2019.8.27.2729/TO (MESA: 19)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRENTE:** JUDELICI LOPES DE CARVALHO CAMPOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** LUCIANO BARBOSA DA COSTA (OAB TO006095)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER OS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0041477-73.2019.8.27.2729/TO (MESA: 20)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** AROLDO RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER OS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0041463-89.2019.8.27.2729/TO (MESA: 21)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** ANTÔNIO CLEUZIMAR GOMES

**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER OS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0040238-34.2019.8.27.2729/TO (MESA: 22)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039687-88.2018.8.27.2729/TO (MESA: 23)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA BARROS

**RECORRIDO:** MÁRCIA ANÉSIA COELHO MARQUES DOS SANTOS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0037176-20.2018.8.27.2729/TO (MESA: 24)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** KARLA MAYA BARBOSA SILVA  
**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041401-49.2019.8.27.2729/TO (MESA: 25)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ADRIANA RODRIGUES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)  
**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0042965-63.2019.8.27.2729/TO (MESA: 26)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** ANA FIDELIS PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)  
**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0035564-13.2019.8.27.2729/TO (MESA: 27)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** RUBENS PEREIRA BRITO (AUTOR)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039549-87.2019.8.27.2729/TO (MESA: 28)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARCIO LOPES DE SOUZA. (AUTOR)

**ADVOGADO:** FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0019413-35.2020.8.27.2729/TO (MESA: 29)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA JOSE RABELO DOS SANTOS BOTTEGA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0040256-89.2018.8.27.2729/TO (MESA: 30)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** TEREZINHA MIRANDA DE AGUIAR RIBEIRO

**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)

**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** RAUL MATTEI

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0009384-57.2019.8.27.2729/TO (MESA: 31)**

### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** RAIMUNDO FALCÃO COELHO NETO

**ADVOGADO:** FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0003897-72.2020.8.27.2729/TO (MESA: 32)**

### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** LUZINETE TEIXEIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADO:** ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA (OAB TO04251B)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0019150-03.2020.8.27.2729/TO (MESA: 33)**

### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ELZA DE JESUS PEREIRA DE CARVALHO (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0046155-34.2019.8.27.2729/TO (MESA: 34)**

### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** EDNEY DE JESUS GUIMARÃES GODOY (AUTOR)

**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO



A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026058-76.2020.8.27.2729/TO (MESA: 35)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** NEIRTON JOSE DE ALMEIDA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)  
**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024653-05.2020.8.27.2729/TO (MESA: 36)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ARINEUDE DE SENA LOPES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** PATRICIA COELHO AGUIAR FREITAS (OAB TO08500B)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020482-05.2020.8.27.2729/TO (MESA: 37)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ANITA DE SOUZA AMARAL (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)  
**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)  
**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)  
**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030649-18.2019.8.27.2729/TO (MESA: 38)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARCELO JOSÉ BENEVIDES PEIXOTO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)  
**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0019797-95.2020.8.27.2729/TO (MESA: 39)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA INEZ DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020357-71.2019.8.27.2729/TO (MESA: 40)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** FERNANDO ALEXANDRE DA MATA (AUTOR)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029241-55.2020.8.27.2729/TO (MESA: 41)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** GLENDA GRAMACHO DA SILVA CARDEAL (AUTOR)

**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0005223-97.2019.8.27.9100/TO (MESA: 42)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** LIDIA ASAKREDI DA SILVA XERENTE

**ADVOGADO:** PATRÍCIA SOARES DOURADO (OAB TO005707)  
**ADVOGADO:** IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA (OAB TO005797)

**RECORRENTE:** BANCO BMG S.A  
**ADVOGADO:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

**RECORRIDO:** LIDIA ASAKREDI DA SILVA XERENTE  
**ADVOGADO:** PATRÍCIA SOARES DOURADO (OAB TO005707)  
**ADVOGADO:** IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA (OAB TO005797)

**RECORRIDO:** BANCO BMG S.A  
**ADVOGADO:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, ACOLHENDO-OS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA NA FUNDAMENTAÇÃO, FAZENDO COM QUE O ACÓRDÃO PASSE A CONSTAR: "A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, NÃO CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DE CONHECER EM PARTE DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. OS RECORRENTES. ARCARÃO COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O VALOR IRRISÓRIO DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §8º DO CPC, SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, A TEOR DO ART. 98, §3º DO CPC.". SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003157-17.2020.8.27.2729/TO (MESA: 43)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARIA LUIZA GOMES DE AGUIAR (AUTOR)  
**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0008367-83.2019.8.27.2729/TO (MESA: 44)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARCOS ROBERTO SANTOS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)  
**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0033200-64.2019.8.27.9100/TO (MESA: 45)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** THIAGO CABRAL FALCÃO

**ADVOGADO:** KARLA VICTORIA IZU (OAB TO009920)

**RECORRIDO:** TAM LINHAS AEREAS S/A.

**ADVOGADO:** FABIO RIVELLI (OAB SP297608)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0016723-33.2020.8.27.2729/TO (MESA: 46)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** LUSANIRA DOURADO MACHADO

**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)

**ADVOGADO:** IVAN DE SOUZA SEGUNDO (OAB TO002658)

**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)

**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS RESPLANDE CAVALCANTE (OAB TO010056)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** RAUL MATTEI

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000912-33.2020.8.27.2729/TO (MESA: 47)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** FERNANDA TAINÁ ALVES DE LIMA CASTRO (AUTOR)

**ADVOGADO:** ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0014260-55.2019.8.27.2729/TO (MESA: 48)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** ANTÔNIO COELHO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** MATEUS BRAGA DE CARVALHO

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0020367-81.2020.8.27.2729/TO (MESA: 49)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** MARILIA COSTA SOARES AZEVEDO  
**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB TO004792)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022070-47.2020.8.27.2729/TO (MESA: 50)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** JAIR SEVERINO DO NASCIMENTO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** MATEUS DA SILVA DIAS (OAB TO010707)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0007750-26.2019.8.27.2729/TO (MESA: 51)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** DENISE DIAS DE SANTANA  
**ADVOGADO:** FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034650-46.2019.8.27.2729/TO (MESA: 52)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** SENA EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0018203-46.2020.8.27.2729/TO (MESA: 53)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** MARIA DA CRUZ RIBEIRO  
**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003243-85.2020.8.27.2729/TO (MESA: 54)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** WELLINGTON RODRIGUES FRAGA  
**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0052403-16.2019.8.27.2729/TO (MESA: 55)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** GOIAMARA BORGES DOS SANTOS RODRIGUES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0037394-10.2019.8.27.9100/TO (MESA: 56)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** DURVAL PEREIRA SOARES  
**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)  
**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032922-67.2019.8.27.2729/TO (MESA: 57)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA ROSANE SILVA RAMALHO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)

**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0010528-66.2019.8.27.2729/TO (MESA: 58)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

**RECORRIDO:** ALCIDES ALVES DE CARVALHO (AUTOR)

**ADVOGADO:** LUIS ANTONIO BRAGA (OAB TO003966)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0037255-62.2019.8.27.2729/TO (MESA: 59)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** MARIA DE FÁTIMA MARTINS MAIA BUBOLZ

**ADVOGADO:** DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0020220-55.2020.8.27.2729/TO (MESA: 60)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** VALDIRENO ALVES GONÇALVES

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0005229-74.2020.8.27.2729/TO (MESA: 61)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** NIVALDO GOMES DA MATA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003695-95.2020.8.27.2729/TO (MESA: 62)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ALDENI RODRIGUES GUIMARÃES (AUTOR)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025989-78.2019.8.27.2729/TO (MESA: 63)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA DA PAZ MOURÃO (AUTOR)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025217-81.2020.8.27.2729/TO (MESA: 64)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ROSA ELENA BARBOSA ROCHA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003581-59.2020.8.27.2729/TO (MESA: 65)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)



**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** VERONICA BECHERT SCHMITZ (AUTOR)

**ADVOGADO:** ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0044829-73.2018.8.27.2729/TO (MESA: 66)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** ANANIAS AIRES MENDES

**ADVOGADO:** DELMIRO DA SILVA MOREIRA JUNIOR (OAB TO009270)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006407-58.2020.8.27.2729/TO (MESA: 67)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARIA ELINEUSA FILGUEIRAS SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024856-64.2020.8.27.2729/TO (MESA: 68)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** DÁDIVA CARVALHO DE MORAIS NUNES (AUTOR)

**ADVOGADO:** JOÃO FILIPE MACIEL LUCENA (OAB TO007938)

**ADVOGADO:** CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES (OAB TO04834B)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030552-18.2019.8.27.2729/TO (MESA: 69)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA AMÉLIA BRITO ARAÚJO (AUTOR)

**ADVOGADO:** ALLANDER QUINTINO MORESCHI (OAB TO005080)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0013110-05.2020.8.27.2729/TO (MESA: 70)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** ISABEL GABRIEL LEITE

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENO A PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO VALOR DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART.1.026, § 2º, DO CPC, A SER REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA PARTE EMBARGADA.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024520-32.2020.8.27.2706/TO (MESA: 71)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** PAULO HENRIQUE VIEIRA DE SOUSA (AUTOR)

**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)

**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0019166-88.2019.8.27.2729/TO (MESA: 72)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** NEZILENE PINTO DE ARAÚJO ALMEIDA (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020327-36.2019.8.27.2729/TO (MESA: 73)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** DANIELA TEIXEIRA ROCHA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039342-88.2019.8.27.2729/TO (MESA: 74)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** GILIARDE GONÇALVES DE ALMEIDA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)  
**ADVOGADO:** ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025946-44.2019.8.27.2729/TO (MESA: 75)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** JOSÉ FERNANDES DA SILVA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** IZABELLA CUSTODIO ALBUQUERQUE (OAB TO009730)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0013274-04.2019.8.27.2729/TO (MESA: 76)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** JOSE DARC GOMES DOS SANTOS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022412-58.2020.8.27.2729/TO (MESA: 77)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** FRANCISCA DE ASSIS MOREIRA VIANA RIBEIRO (AUTOR)

**ADVOGADO:** IZABELLA CUSTODIO ALBUQUERQUE (OAB TO009730)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0003588-51.2020.8.27.2729/TO (MESA: 78)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** RITA DE CÁSSIA PERES MACHADO

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0006438-78.2020.8.27.2729/TO (MESA: 79)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARIA APARECIDA DOS ANJOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0028418-81.2020.8.27.2729/TO (MESA: 80)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** GIUCILENE NUNES TRINDADE

**ADVOGADO:** DEBORA RODRIGUES DE SOUSA CRUZ (OAB TO007750)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0052133-89.2019.8.27.2729/TO (MESA: 81)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** GEIZA LINA RIBEIRO MELO (AUTOR)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)  
**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036714-92.2020.8.27.2729/TO (MESA: 82)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** DIOMAR DE SOUSA NASCIMENTO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)  
**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033498-60.2019.8.27.2729/TO (MESA: 83)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRENTE:** FÉLIX ALVES BEZERRA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)  
**RECORRIDO:** OS MESMOS  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020975-51.2020.8.27.2706/TO (MESA: 84)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** ANTONIO NEWTON DE LIMA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)  
**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024795-09.2020.8.27.2729/TO (MESA: 85)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** IRACI ALVES GREGORIO CASSIMIRO (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0021870-12.2020.8.27.2706/TO (MESA: 86)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ALACID ALVES NUNES (AUTOR)

**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031045-92.2019.8.27.2729/TO (MESA: 87)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** PATRÍCIA DE LOURDES CARDOSO REZENDE (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0039599-79.2020.8.27.2729/TO (MESA: 88)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA DIVINO GOMES DIAS (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0040281-34.2020.8.27.2729/TO (MESA: 89)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARCONDES DA SILVA SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)

**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATOR:** JUIZ NELSON COELHO FILHO

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS E, NEGAR-LHES PROVIMENTO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº  
0037719-82.2019.8.27.9100/TO (MESA: 1)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

**RECORRIDO:** EVALDO BORGES MORAIS

**ADVOGADO:** LEANDRO MANZANO SORROCHE (OAB TO004792)

**ADVOGADO:** SINTHIA FERREIRA CAPONI (OAB TO006536)

**ADVOGADO:** FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0012926-49.2020.8.27.2729/TO (MESA: 2)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** ANA MARCIA BARBOSA DE SOUSA

**ADVOGADO:** DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0042791-54.2019.8.27.2729/TO (MESA: 3)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** TATIANE MOREIRA CALIXTO (AUTOR)

**ADVOGADO:** DÍMAS OLÍMPIO BARBOSA (OAB TO009578)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº**

**0025636-04.2020.8.27.2729/TO (MESA: 5)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** ADRIANDO WBIRATAN FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027444-44.2020.8.27.2729/TO (MESA: 6)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ANDREIA QUEIROZ DE CASTRO SABOIA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024904-23.2020.8.27.2729/TO (MESA: 7)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ANTONIO DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)  
**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)  
**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)  
**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032255-81.2019.8.27.2729/TO (MESA: 8)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** HEYDE ALMEIDA NASCIMENTO AHLERT (AUTOR)  
**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)  
**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS



PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO.  
SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART.  
55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027404-62.2020.8.27.2729/TO (MESA: 10)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** NUBIA MACHADO SOARES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS  
PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO .  
SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART.  
55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031306-57.2019.8.27.2729/TO (MESA: 11)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** PAULO PEREIRA BARROS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS  
PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO .  
SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART.  
55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0035985-03.2019.8.27.2729/TO (MESA: 12)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** RAIMUNDINHO PEREIRA DE SOUZA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS  
PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO .  
SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART.  
55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031897-82.2020.8.27.2729/TO (MESA: 13)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** SIMONY DIAS DE MORAIS DOS SANTOS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032602-80.2020.8.27.2729/TO (MESA: 14)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** UANDERSON GONCALVES FAGUNDES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** RUY LINO DE SOUZA FILHO (OAB TO007517)  
**ADVOGADO:** RUBÉNS AIRES DA LUZ (OAB TO007702)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022293-97.2020.8.27.2729/TO (MESA: 15)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** LUCAS RANGEL NAGLIATE (AUTOR)  
**ADVOGADO:** REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0007774-25.2017.8.27.2729/TO (MESA: 16)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA  
**ADVOGADO:** IONE FIGUEREDO LIRA DA SILVA (OAB TO005697)  
**RÉU:** BANCO BMG SA  
**ADVOGADO:** ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB PE023255)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, BEM COMO, CONDENAR O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA PREVISTA PELO §2º DO ART. 1.026 DO CPC, A QUAL FIXO NO PERCENTUAL DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028537-42.2020.8.27.2729/TO (MESA: 18)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO SILVA (AUTOR)**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0035119-92.2019.8.27.2729/TO (MESA: 19)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** JAILTON ALVES PEREIRA (AUTOR)**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032931-29.2019.8.27.2729/TO (MESA: 20)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** MARIZA FERREIRA BARBOSA (AUTOR)**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029907-56.2020.8.27.2729/TO (MESA: 23)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****AUTOR:** ETA PLESSE GONÇALVES CARVALHO**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0002037-17.2020.8.27.2703/TO (MESA: 24)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA MORAIS  
**ADVOGADO:** SANDRO ACÁSSIO CORREIA (OAB TO006707)  
**RÉU:** BANCO BMG S.A  
**ADVOGADO:** FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB TO09058A)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0008279-11.2020.8.27.2729/TO (MESA: 25)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** CLEIDE BATISTA DE FARIA MARCELINO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0004873-79.2020.8.27.2729/TO (MESA: 26)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** MATEUS BRAGA DE CARVALHO  
**RECORRIDO:** IZAQUE SATIL DE ANDRADE (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0018879-91.2020.8.27.2729/TO (MESA: 27)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

**RECORRIDO:** MARIA ALICE DOS SANTOS REIS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000145-92.2020.8.27.2729/TO (MESA: 28)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** FERNANDO ALVES LIMA NETO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0014529-94.2019.8.27.2729/TO (MESA: 29)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** ARTUR VIEIRA DE FARIAS FILHO

**ADVOGADO:** FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027657-84.2019.8.27.2729/TO (MESA: 30)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA FRANCISCA QUIXABEIRA CAMARGO (AUTOR)

**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS

PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO .  
SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART.  
55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002892-15.2020.8.27.2729/TO (MESA: 31)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** MARIKA MIDORI TAKAYAMA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS  
PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO.  
SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART.  
55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0003491-51.2020.8.27.2729/TO (MESA: 32)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ALDAIR JOSE DE MOURA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS  
PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO.  
SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART.  
55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0028515-81.2020.8.27.2729/TO (MESA: 33)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** DIOCI PEREIRA JORGE

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS  
PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO .  
SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART.  
55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030626-72.2019.8.27.2729/TO (MESA: 34)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RECORRIDO:** ERLEI JOÃO PROVENCI (AUTOR)**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030638-86.2019.8.27.2729/TO (MESA: 35)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RECORRIDO:** JEANE FRANÇA COSTA (AUTOR)**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0054107-64.2019.8.27.2729/TO (MESA: 36)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RECORRIDO:** LUIZ CARLOS FARIAS (AUTOR)**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023674-77.2019.8.27.2729/TO (MESA: 37)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RECORRIDO:** RICARDO DA CUNHA (AUTOR)**ADVOGADO:** FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0002590-14.2018.8.27.2710/TO (MESA: 38)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** MARCIO MARQUES DE LIMA  
**ADVOGADO:** JOAICE ARAÚJO MORAIS (OAB TO006413)  
**RÉU:** TELEFONICA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO:** MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA (OAB TO02512B)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030566-65.2020.8.27.2729/TO (MESA: 39)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** KLEBER MIGUEL NUNES VERGOZA NASCIMENTO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO (OAB TO004610)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030697-40.2020.8.27.2729/TO (MESA: 40)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** FELIPE VINICIUS RIBEIRO DE BRITO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº  
0029125-49.2020.8.27.2729/TO (MESA: 41)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** ROSIMAR ROCHA DE ASSIS VIEIRA  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)  
**RÉU:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA



**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028358-11.2020.8.27.2729/TO (MESA: 42)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** DANUBIA DE MEDEIROS BEZERRA BOZA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028306-15.2020.8.27.2729/TO (MESA: 43)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** NERIVAN CORREIA DOS SANTOS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028238-65.2020.8.27.2729/TO (MESA: 44)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** DIOMAR FONSECA CARVALHO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS

PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO .  
SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART.  
55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028235-13.2020.8.27.2729/TO (MESA: 45)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ARACY ALVES DA ROCHA DE SOUZA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
(RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS  
PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO .  
SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART.  
55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026976-80.2020.8.27.2729/TO (MESA: 46)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** TEREZA FELX BEZERRA NEVES (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
(RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS  
PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO .  
SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART.  
55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026744-68.2020.8.27.2729/TO (MESA: 47)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA FRANCISCA DE SOUZA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
(RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS  
PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO .  
SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART.  
55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027123-09.2020.8.27.2729/TO (MESA: 48)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** SOLIMAR ALVES PEREIRA AMARAL (AUTOR)**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0040177-42.2020.8.27.2729/TO (MESA: 49)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** MEIRIANE LOPES DA SILVA (AUTOR)**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0041164-15.2019.8.27.2729/TO (MESA: 50)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** JHONATAS STAYNER MARCELINO E SILVA (AUTOR)**ADVOGADO:** ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0038546-63.2020.8.27.2729/TO (MESA: 53)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** ÍTALO MARCELO DE MEDEIROS COSTA (AUTOR)**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS LOPES CIRQUEIRA (OAB TO007502)**ADVOGADO:** RAFAEL ANDRADE BIÂNGULO (OAB TO007421)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030207-18.2020.8.27.2729/TO (MESA: 55)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE ALMEIDA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0031463-93.2020.8.27.2729/TO (MESA: 57)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** WELLINGTON RODRIGUES FRAGA

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031586-91.2020.8.27.2729/TO (MESA: 58)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** CICERA HELENA DE ARAÚJO VALE SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031790-38.2020.8.27.2729/TO (MESA: 59)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** CAMILA FIGUEIRA DA SILVA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0031824-13.2020.8.27.2729/TO (MESA: 60)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** JACKSON DOS SANTOS CORREIA  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031800-82.2020.8.27.2729/TO (MESA: 61)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ELIANE RESENDE GOMES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033170-96.2020.8.27.2729/TO (MESA: 62)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** VALDECY CESAR DOS SANTOS QUEIROS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)  
**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033120-70.2020.8.27.2729/TO (MESA: 63)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** CLAYTON PINHEIRO DO AMARAL (AUTOR)  
**ADVOGADO:** PÂMELA RENATA FREIRE MACHADO (OAB TO008185)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0033275-73.2020.8.27.2729/TO (MESA: 64)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** CARLOS LUIZ VIDAL  
**ADVOGADO:** PATRICIA COELHO AGUIAR FREITAS (OAB TO08500B)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036976-42.2020.8.27.2729/TO (MESA: 65)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** WELLYTON RODRIGUES MOREIRA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0036903-70.2020.8.27.2729/TO (MESA: 66)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** GILSON ANTERO DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** MARCO TULIO DE ALVIM COSTA (OAB TO04252A)  
**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020487-27.2020.8.27.2729/TO (MESA: 67)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** LUCIANO BURGEL DE CASTRO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)  
**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)  
**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)  
**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0018817-85.2019.8.27.2729/TO (MESA: 68)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)  
**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)  
**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)  
**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0023694-34.2020.8.27.2729/TO (MESA: 69)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** LEONICE OLIVEIRA ARAÚJO  
**ADVOGADO:** NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0023984-49.2020.8.27.2729/TO (MESA: 70)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** CARLOS VAGNER SOARES DE SOUSA  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0023878-87.2020.8.27.2729/TO (MESA: 71)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** LINA MARIA DE JESUS FREITAS PEREIRA  
**ADVOGADO:** NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0023886-64.2020.8.27.2729/TO (MESA: 72)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** MARCILENE MARIA VELI DA SILVA PRADO  
**ADVOGADO:** NELZIRÉE VENÂNCIO DA FONSÊCA (OAB TO00467B)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0024416-68.2020.8.27.2729/TO (MESA: 73)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**



**AUTOR:** ROBESPIERRE DA PAIXÃO BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

#### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024645-28.2020.8.27.2729/TO (MESA: 74)**

##### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** INEZ TELES DA CONCEICAO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** PATRICIA COELHO AGUIAR FREITAS (OAB TO08500B)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

#### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027124-91.2020.8.27.2729/TO (MESA: 76)**

##### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ELISANGELA MARTINS ALVES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

#### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026790-57.2020.8.27.2729/TO (MESA: 77)**

##### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** JOANA DARQUE SOUZA PINTO DIAS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

#### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026217-19.2020.8.27.2729/TO (MESA: 78)**

##### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** VALDERES PIRES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025203-97.2020.8.27.2729/TO (MESA: 79)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ZELMA VIANA ARCANJO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0033642-97.2020.8.27.2729/TO (MESA: 80)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** CLAYTON DA SILVA PONTES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)  
**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)  
**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031392-91.2020.8.27.2729/TO (MESA: 81)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** DOURIVAN RODRIGUES NERES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0055692-54.2019.8.27.2729/TO (MESA: 82)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** JANICE AREVALO BATISTA BUBOLZ (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ALINE FONSECA ASSUNÇÃO COSTA (OAB TO04251B)  
**ADVOGADO:** MALU MENDONÇA TRISTÃO SOUTO (OAB TO006659)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB MG090327)  
**ADVOGADO:** KARE MARQUES SANTOS (OAB TO06226A)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026932-61.2020.8.27.2729/TO (MESA: 83)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA DO AMPARO SOARES REIS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030252-22.2020.8.27.2729/TO (MESA: 84)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** PAULO MAGNO DA CONCEIÇÃO BARBOSA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** PATRICIA COELHO AGUIAR FREITAS (OAB TO08500B)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029782-88.2020.8.27.2729/TO (MESA: 85)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** STHIVES JADIJAEL SOUSA XAVIER (AUTOR)  
**ADVOGADO:** EMILLY LOREN DA SILVA FERRAZ SABIONI (OAB TO007544)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024841-95.2020.8.27.2729/TO (MESA: 86)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** DARCY FERREIRA GOMIDES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)  
**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031404-08.2020.8.27.2729/TO (MESA: 87)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** JOSÉ RIBAMAR BRASIL NOGUEIRA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0049417-89.2019.8.27.2729/TO (MESA: 88)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** JOSÉ NATAL DE ARAÚJO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** RUY LINO DE SOUZA FILHO (OAB TO007517)  
**ADVOGADO:** RUBÉNS AIRES DA LUZ (OAB TO007702)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0045406-80.2020.8.27.2729/TO (MESA: 89)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** ADRIANO SANTOS DA SILVA (AUTOR)**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023103-72.2020.8.27.2729/TO (MESA: 90)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** LUIZ FERNANDO ARAÚJO FIALHO (AUTOR)**ADVOGADO:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES (OAB TO009438)**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0019468-83.2020.8.27.2729/TO (MESA: 91)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** ARLISSON VIEIRA ALVES RIBEIRO (AUTOR)**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0034705-94.2019.8.27.2729/TO (MESA: 92)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****AUTOR:** GEOFRAN SARAIVA FERREIRA**ADVOGADO:** FLÁVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (OAB TO005514)**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS**PROCURADOR:** ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027437-52.2020.8.27.2729/TO (MESA: 93)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** SHEILA MARISE NOGUEIRA BENIZ PARENTE (AUTOR)

**ADVOGADO:** IZABELLA CUSTODIO ALBUQUERQUE (OAB TO009730)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0022464-54.2020.8.27.2729/TO (MESA: 94)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** SIDNÉA MIRANDA VIEIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** IZABELLA CUSTODIO ALBUQUERQUE (OAB TO009730)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000740-91.2020.8.27.2729/TO (MESA: 95)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** DELZIMARIA GOMES DE ARAUJO (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB TO008177)

**ADVOGADO:** CÁSSIO AVELINO GARCIA (OAB TO008580)

**ADVOGADO:** AMANDA MECENAS SANTOS (OAB TO008983)

**ADVOGADO:** MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB TO009006)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** DIEGO ALFONSO MEZA MUJICA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0029019-87.2020.8.27.2729/TO (MESA: 96)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** JOSE FERNANDES DA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

(RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028351-19.2020.8.27.2729/TO (MESA: 97)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** JESIRAN VIEIRA DOS SANTOS SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0028291-46.2020.8.27.2729/TO (MESA: 98)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** WALCY PEREIRA SANTOS (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

### **RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027609-91.2020.8.27.2729/TO (MESA: 99)**

#### **INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ADARLENE RIBEIRO LIMA SILVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº  
0025692-37.2020.8.27.2729/TO (MESA: 100)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** IVANI VIANA DE SOUZA  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)  
**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0034829-43.2020.8.27.2729/TO (MESA:  
101)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** PAULO MONTEIRO DE SOUSA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES (OAB TO003716)  
**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026592-20.2020.8.27.2729/TO (MESA:  
102)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** PAULO CEZAR RESPLANDES NOLETO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** IZABELLA CUSTODIO ALBUQUERQUE (OAB TO009730)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0023895-26.2020.8.27.2729/TO (MESA:  
103)**



**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** CLAUDIOMAR DA CRUZ MARTINS (AUTOR)  
**ADVOGADO:** ELIAS DE SOUSA BERNARDES (OAB TO009438)  
**ADVOGADO:** IAGO MARINHO NETO (OAB TO009447)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0021751-79.2020.8.27.2729/TO (MESA: 104)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO BRITO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** REYNALDO POGGIO (OAB TO006004)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032583-74.2020.8.27.2729/TO (MESA: 105)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** FLORAMI COSTA CUNHA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027796-02.2020.8.27.2729/TO (MESA: 106)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ONEIDE CARDOSO SALES (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0020055-08.2020.8.27.2729/TO (MESA: 107)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** YURI DE PINHO SILVEIRA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0019469-68.2020.8.27.2729/TO (MESA: 108)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** DAVID DE ABREU SILVA (AUTOR)  
**ADVOGADO:** INDIANO SOARES E SOUZA (OAB TO005225)  
**ADVOGADO:** ANA GABRIELLA ARAUJO GOMES AUERSWALD (OAB TO005580)  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027742-36.2020.8.27.2729/TO (MESA: 110)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ZILLENE LIMA PINHEIRO (AUTOR)  
**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)  
**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)  
**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA  
**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO .

SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0025472-73.2019.8.27.2729/TO (MESA: 111)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRENTE:** AGNO PAIXÃO SARAIVA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)

**ADVOGADO:** GLÊNIA GRASIELLE PESTANA MORAES (OAB TO08524B)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0027131-83.2020.8.27.2729/TO (MESA: 112)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** DIRCIMAR COELHO DE SOUSA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0026681-43.2020.8.27.2729/TO (MESA: 113)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** SANDRA DE CASSIA TIEZZI

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART.

55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024571-71.2020.8.27.2729/TO (MESA: 114)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** LIGIA DE OLIVEIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RECORRIDO:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0030181-20.2020.8.27.2729/TO (MESA: 115)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** ISA MARIA ROSA MUNIZ ABRÃO

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0030701-77.2020.8.27.2729/TO (MESA: 116)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** MARIA DE LOURDES FERNANDES DE SOUZA (AUTOR)

**ADVOGADO:** ANA GIZELE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB TO007063)

**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)

**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)

**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032629-63.2020.8.27.2729/TO (MESA: 117)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR)**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0032961-30.2020.8.27.2729/TO (MESA: 118)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** JANDIR SEVERO CARNEIRO (AUTOR)**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0033619-54.2020.8.27.2729/TO (MESA: 119)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****AUTOR:** DOMINGOS PEREIRA DA SILVA**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0026011-39.2019.8.27.2729/TO (MESA: 120)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RECORRENTE:** MARIA VANDA MARTINS DOS SANTOS (AUTOR)**ADVOGADO:** ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO (OAB TO004156)**ADVOGADO:** ROGÉRIO GOMES COELHO (OAB TO004155)**ADVOGADO:** BERNARDINO DE ABREU NETO (OAB TO004232)

**ADVOGADO:** ELENICE FABRICIO SANTOS DA COSTA (OAB TO005459)

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0027299-85.2020.8.27.2729/TO (MESA: 121)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**AUTOR:** DJAYSON THIAGO DA COSTA ALVES

**ADVOGADO:** SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB TO004093)

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0024555-20.2020.8.27.2729/TO (MESA: 122)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** ARLETE RODRIGUES VIEIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** LEANDRO FREIRE DE SOUZA (OAB TO006311)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0031899-52.2020.8.27.2729/TO (MESA: 123)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RECORRENTE:** CLÁUDIO CORDEIRO ARAÚJO (AUTOR)

**ADVOGADO:** RAFAEL PEREIRA PARENTE (OAB TO004971)

**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)

**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA

**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO . SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0018261-83.2019.8.27.2729/TO (MESA: 124)**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****AUTOR:** MARIA ELIVAN MACENA**ADVOGADO:** RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA (OAB TO004052)**ADVOGADO:** EDSON DIAS DE ARAÚJO (OAB TO006299)**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0046408-22.2019.8.27.2729/TO (MESA: 125)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** VANESSA SANTIAGO ARAÚJO (AUTOR)**ADVOGADO:** FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004436)**ADVOGADO:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA (OAB TO004220)**RECORRIDO:** ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)**PROCURADOR:** KLEDSON DE MOURA LIMA**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0029741-54.2019.8.27.9100/TO (MESA: 127)****INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****RECORRENTE:** SOCIEDADE HOSPITALAR SANTA THEREZA LTDA**ADVOGADO:** THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA (OAB TO004257)**ADVOGADO:** THIAGO PEREZ RODRIGUES DA SILVA (OAB TO004257)**RECORRIDO:** MÁJURY YAMANA DA MOTTA COELHO PEREIRA**ADVOGADO:** MÁJURY YAMANA DA MOTTA COELHO PEREIRA (OAB TO006962)**ADVOGADO:** MÁJURY YAMANA DA MOTTA COELHO PEREIRA (OAB TO006962)**RELATORA:** JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

A 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SEM CUSTAS E SEM HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS PRESENTES DECLARATÓRIOS (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0006304-17.2021.8.27.2729/TO (PAUTA: 140)****AUTOR:** GEISA MOURA DO NASCIMENTO**ADVOGADO:** CAROLINA SILVA UNGARELLI (DPE)**RÉU:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS**RELATOR:** JUIZ JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO JUIZ NELSON COELHO FILHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A

SENTENÇA, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRENTE, CONCEDENDO A LIMINAR PLEITEADA PARA DETERMINAR QUE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS ? SANEATINS PROCEDA A IMEDIATA LIGAÇÃO DA REDE DE ÁGUA NA MORADIA DA RECORRENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), LIMITADA AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FIXADO NO ART. 3º, I, DA LEI Nº 9.099/95, E O VOTO DA JUÍZA LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS ACOMPANHANDO O RELATOR, A SEC. 1ª TURMA RECURSAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A SENTENÇA, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRENTE, CONCEDENDO A LIMINAR PLEITEADA PARA DETERMINAR QUE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS ? SANEATINS PROCEDA A IMEDIATA LIGAÇÃO DA REDE DE ÁGUA NA MORADIA DA RECORRENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), LIMITADA AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FIXADO NO ART. 3º, I, DA LEI Nº 9.099/95.

Encerrou-se a sessão às 22:35 horas, tendo sido julgado(s) da totalidade 520 processo(s).

Palmas, 18 de agosto de 2021.